

01-0721/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0721 / 2009

DE

2009

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0721 / 2009

DE

17/11/2009

NUM. OFÍCIO A.T.L.:

140 / 2009

PROMOVENTE:

EXECUTIVO

GILBERTO KASSAB

EMENTA:

CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER
NATUREZA - ISS AOS SERVIÇOS E NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.
(REF. EVENTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS)

Há audiência pública realizada.

ARQUIVADO EM 24 / 03 / 2010

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
08/11/2010 16:58:19

00000022766-82




CHEFE DE SEÇÃO
Adriana de França Silva
Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 100.406

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

São Paulo, 17 de novembro de 2009

Ofício A. I. L. nº 140/09

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva conceder isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS aos serviços e nas condições que especifica.

A isenção visa beneficiar os serviços relacionados a espetáculos teatrais, de dança, balé, óperas, concertos de música erudita e recitais de música, shows de artistas brasileiros, espetáculos circenses nacionais, bailes, desfiles, inclusive de blocos carnavalescos ou folclóricos, e exibição cinematográfica realizada por cinemas de rua, desde que observadas as condições estabelecidas na lei.

Desse modo, a isenção alcançará apenas os espetáculos circenses nacionais, administrados, gerenciados e representados por brasileiros, com sede ou principal centro de atividades localizado em território nacional e que possua em seus quadros pelo menos 50% (cinquenta por cento) de artistas nacionais.

Também gozarão dos benefícios do projeto de lei os serviços relacionados à exibição cinematográfica, desde que realizada por cinemas que operem em imóveis cujo acesso seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias. O propósito da medida é conceder estímulo aos cinemas de rua, ou seja, aqueles que atuam fora dos shopping centers, contribuindo para a requalificação do espaço urbano, a exemplo do que recentemente ocorreu com a reabertura do Cine Marabá. Ressalte-se, ainda, que somente os cinemas que exibam filmes nacionais de acordo com regras estabelecidas pela ANCINE podem gozar do benefício ora proposto.

Destarte, o projeto de lei ora apresentado fará com que a Cidade de São Paulo se mantenha como o mais importante polo cultural do país.

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 205
Em 18/11/09
Ass: Cab

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.²
Nº 01-721 de 09

Nesse ponto, cumpre esclarecer que a proposta implica renúncia de receita da ordem de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), já considerada nas estimativas de receita, que contemplam a perda decorrente dos benefícios fiscais a serem concedidos para o exercício de 2010 e para os dois seguintes, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nessas condições, evidenciadas as razões que embasam a iniciativa e demonstrado o seu relevante interesse público, submeto-a à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, que certamente lhe dará o indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/LMS/crtan
Isenção ISS Cultura OF



PROJETO DE LEI Nº ...

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-721 de 09

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406
01 - PL
01-00721/2009

LIDO HOJE
COMISSÕES DE: 17 NOV. 2009
Com. Just. Leg. Particip.
Trânsito, Trâmp. AT. e con.
Turismo, Lazer e Garagem
Fin. e Orç. Municipal
PRESIDENTE
Paulo Frange

A Câmara Municipal de São Paulo

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO
24 FEV 2010
Concede isenção do Imposto sobre
Serviços de Qualquer Natureza - ISS
PRESIDENTE
aos serviços e nas condições que
especifica.

DECRETA:
02 DEZ 2009
PRESIDENTE

PENDENTE
DE VOTAÇÃO
24-02-10
83º SE
EQUIPE DE PRESIDENTE
17 NOV 2009
SGP.42
Protocolo Legislativo - SGP.22
16:58 17/11/2009 804637

Art. 1º. Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, a partir de 1º de janeiro de 2010, os serviços relacionados a espetáculos teatrais, de dança, balés, óperas, concertos de música erudita e recitais de música, shows de artistas brasileiros, espetáculos circenses nacionais, bailes, desfiles, inclusive de trios elétricos, de blocos carnavalescos ou folclóricos, e exibição cinematográfica realizada por cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias, constantes dos subitens 12.01, 12.02, 12.03, 12.07 e 12.15 da lista do “caput” do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Para os efeitos da isenção referida no “caput”, são considerados espetáculos circenses nacionais aqueles que comprovadamente atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - sejam administrados, gerenciados e representados por brasileiros;

II - tenham sua sede ou seu principal centro de atividades localizado em território nacional;



Folha nº 04 do proc.º
Nº 01.721 do 09

Adm. Cinema - Ass. Leg. e Normat.

III - contem em seus quadros com, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de artistas de nacionalidade brasileira.

§ 2º. Para os efeitos da isenção referida no “caput”, são consideradas galerias os centros comerciais constituídos em regime de condomínio, sendo vedada a concessão da isenção aos cinemas que funcionem em shopping centers.

§ 3º. Somente poderão ser beneficiados pela isenção referida no “caput” os cinemas que exibam obras cinematográficas que atendam a diversas faixas etárias em sua programação normal.

§ 4º. A isenção referida no “caput”, relativa à exibição cinematográfica por cinemas de rua, fica condicionada à exibição, no ano anterior àquele em que pretenda gozar do benefício, de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem de acordo com o número de dias exigidos pelos decretos anuais que regulamentam o artigo 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, ou as normas que lhes sucederem, e na forma como dispuser a ANCINE.

§ 5º. A isenção referida no “caput” não abrange espetáculos artísticos de qualquer natureza quando realizados em boates, danceterias, casas noturnas, bares, clubes ou em outros estabelecimentos de diversão pública, com cobrança de “couvert” artístico ou ingresso, mensalidade ou anuidade, com ou sem restrição formal de acesso ao público.

Art. 2º. A isenção de que trata o artigo 1º desta lei não exime os prestadores de serviços da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JAM/LMS/crrtan
Isenção ISS Cultura PL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-771/09 18/11/2009 (a) 02

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

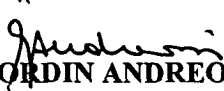
19/11/09

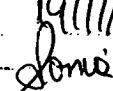


Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

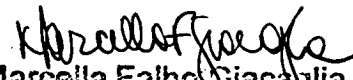
À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

19/11/09


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIMOS	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO	PROCURADORIA
EM 19/11/09	17:50 hs
PO: 	
SAÍDA:	

Sr(a) 
EM 19/11/09
SP. 19 11 09


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.393

*Pesquisa
efetuada.*
SP 23/11/09

Técnico Administrativo
R\$ 11.000

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 06 / 40 30 / 11 / 00
ago 41 3

Alexsandro Labaki
Técnico Administrativo
RF 11.130



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

PL nº 0721/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos "sites" www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e www.planalto.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Decreto nº 50.500, de 16 de março de 2009, que aprova a consolidação da legislação tributária do Município de São Paulo.

São Paulo, 24 de novembro de 2009.

Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

Folha 06
Proc. N° 321/09
Alessandra L. B. SAKI
RF. 11.136

DECRETO Nº 50.500, DE 16 DE MARÇO DE 2009

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação das Leis do Município de São Paulo relativas às seguintes matérias:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;

V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;

VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;

VII - Contribuição de Melhoria;

VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN;

X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;

XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;

XII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 49.704, de 3 de julho de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de março de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

SILVIO DIAS, Secretário Municipal de Finanças - Substituto

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de março de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Art. 134. Não concordando o órgão fazendário municipal com o valor declarado do bem transmitido, ou com os esclarecimentos, declarações, documentos ou recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo e aplicação das demais cominações legais. Parágrafo único. O contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória ao valor arbitrado, na forma, condições e prazos regulamentares. Art. 135. Não serão efetuados lançamentos complementares nem serão emitidas notificações para pagamento de multas moratórias ou quaisquer acréscimos, quando resultarem em quantias inferiores a 953,21% do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente na data da sua apuração. Art. 136. O procedimento tributário relativo ao imposto de que trata este Capítulo será disciplinado em regulamento.	Art. 24 da Lei n° 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei n° 13.402, de 05/08/02. Art. 25 da Lei n° 11.154, de 30/12/91. O valor disposto em UFIR deverá ser convertido em REAIS e corrigido nos termos da Lei n° 13.105, de 29/12/00. Art. 26 da Lei n° 11.154, de 30/12/91.
CAPÍTULO V Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza Seção I Fato Gerador e Incidência Art. 137. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador: 1 – Serviços de informática e congêneres. 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas. 1.02 – Programação. 1.03 – Processamento de dados e congêneres. 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos. 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. 1.06 – Assessoria e consultoria em informática. 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. 3.02 – Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, "stands", quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	

Art. 1.º da Lei n° 13.701, de 24/12/03.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. 3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. 4.01 – Medicina e biomedicina. 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. 4.04 – Instrumentação cirúrgica. 4.05 – Acupuntura. 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. 4.07 – Serviços farmacêuticos. 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. 4.10 – Nutrição. 4.11 – Obstetrícia. 4.12 – Odontologia. 4.13 – Ortopática. 4.14 – Próteses sob encomenda. 4.15 – Psicanálise. 4.16 – Psicologia. 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. 4.18 – Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres. 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram por meio de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia. 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária. 5.04 – Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres. 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	
---	--

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. 6.05 – Centros de emagrecimento, "spa" e congêneres. 7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. 7.04 – Demolição. 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. 7.08 – Calafetação. 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. 7.14 – Florestamento, reforestamento, semeadura, adubação e congêneres. 7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. 7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. 7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. 7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	
--	--

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. 7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. 9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres. 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS). 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. 9.03 – Guias de turismo. 10 – Serviços de intermediação e congêneres. 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros, cartões de crédito, planos de saúde e planos de previdência privada. 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ("leasing"), de franquia ("franchising") e de faturização ("factoring"). 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. 10.06 – Agenciamento marítimo. 10.07 – Agenciamento de notícias. 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. 10.10 – Distribuição de bens de terceiros. 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas. 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas. 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. 12.01 – Espetáculos teatrais. 12.02 – Exibições cinematográficas. 12.03 – Espetáculos circenses. 12.04 – Programas de auditório.	
--	--

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 12.06 – Boates, "taxi-dancing" e congêneres. 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres. 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. 12.10 – Corridas e competições de animais. 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. 12.12 – Execução de música. 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. 13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização. 13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia. 14 – Serviços relativos a bens de terceiros. 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.02 – Assistência técnica. 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus. 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer. 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. 14.07 – Colocação de molduras e congêneres. 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. 14.10 – Tinturaria e lavanderia. 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	
---	--

14.12 – Funilaria e lanternagem. 14.13 – Carpintaria e serralheria. 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins. 15.09 – Arrendamento mercantil ("leasing") de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ("leasing"). 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	
---	--

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Dactilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia ("franchising").

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ("factoring").

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. 18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. 19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. 21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. 22 – Serviços de exploração de rodovia. 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. 24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. 24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. 25 – Serviços funerários. 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. 25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. 25.03 – Planos ou convênios funerários. 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	
--	--

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. 27 – Serviços de assistência social. 27.01 – Serviços de assistência social. 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. 29 – Serviços de biblioteconomia. 29.01 – Serviços de biblioteconomia. 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química. 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química. 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. 31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. 32 – Serviços de desenhos técnicos. 32.01 – Serviços de desenhos técnicos. 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. 33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. 34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. 35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. 36 – Serviços de meteorologia. 36.01 – Serviços de meteorologia. 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. 37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. 38 – Serviços de museologia. 38.01 – Serviços de museologia. 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação. 39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. 40.01 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. § 1.º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. § 2.º Os serviços especificados na lista do <i>caput</i> ficam sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas na referida lista.	
---	--

§ 3.º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4.º A incidência do imposto independe:

I – da denominação dada ao serviço prestado;

II – da existência de estabelecimento fixo;

III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV – do resultado financeiro obtido;

V – do pagamento pelos serviços prestados.

Art. 138. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção II

Local da Prestação e Contribuinte

Art. 139. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1.º do artigo 137;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do *caput* do artigo 137;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista do *caput* do artigo 137;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do *caput* do artigo 137;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do *caput* do artigo 137;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do *caput* do artigo 137;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do *caput* do artigo 137;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do *caput* do artigo 137;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do *caput* do artigo 137;

Art. 2.º da Lei nº 13.701, de 24/12/03.

Art. 3.º da Lei nº 13.701, de 24/12/03.

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do <i>caput</i> do artigo 137; XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do <i>caput</i> do artigo 137; XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do <i>caput</i> do artigo 137; XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do <i>caput</i> do artigo 137; XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do <i>caput</i> do artigo 137; XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do <i>caput</i> do artigo 137; XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do <i>caput</i> do artigo 137; XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do <i>caput</i> do artigo 137; XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do <i>caput</i> do artigo 137; XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do <i>caput</i> do artigo 137; XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do <i>caput</i> do artigo 137. § 1.º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do <i>caput</i> do artigo 137, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. § 2.º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do <i>caput</i> do artigo 137, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. § 3.º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do <i>caput</i> do artigo 137. Art. 140. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. § 1.º A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos: I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços; II - estrutura organizacional ou administrativa; III - inscrição nos órgãos previdenciários; IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos; V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, "site" na internet, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.	Art. 4.º da Lei nº 13.701, de 24/12/03.
---	--

§ 2.º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo. § 3.º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante. Art. 141. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles. Art. 142. Contribuinte é o prestador do serviço.	Art. 60 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66. Art. 5.º da Lei nº 13.701, de 24/12/03.
Seção III Responsabilidade Tributária e Cadastro de Prestadores de Outros Municípios-CPOM	
Art. 143. Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, Cupom Fiscal ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.	Art. 6.º da Lei nº 13.701, de 24/12/03, com a redação da Lei n.º 14.125, de 29/12/05.
Art. 144. Os bilhetes, ingressos ou entradas utilizados pelos contribuintes do imposto para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação tributária do Município, e somente poderão ser comercializados ou distribuídos se autorizados previamente pela Secretaria Municipal de Finanças, conforme dispuser o regulamento.	Art. 34 da Lei nº 14.256, de 29/12/06.
Parágrafo único. A comercialização ou distribuição de bilhetes, ingressos ou entradas, sem a prévia autorização, equivale à não-emissão de documentos fiscais, sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na legislação tributária do Município.	
Art. 145. O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.	Art. 7.º da Lei nº 13.701, de 24/12/03.
§ 1.º O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador: I – obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer; II – desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador, e o valor do serviço.	Com a redação da Lei n.º 14.125, de 29/12/05.
§ 2.º O responsável de que trata o § 1.º, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.	
Art. 146. Para a retenção do imposto, nos casos de que trata o artigo 145, o tomador do serviço utilizará a base de cálculo e a alíquota previstos na legislação vigente.	Art. 8.º da Lei nº 13.701, de 24/12/03.
Art. 147. São responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, desde que estabelecidos no Município de São Paulo, devendo reter na fonte o seu valor:	Art. 9.º da Lei nº 13.701, de 24/12/03.
I – os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;	

Com a redação da Lei 14.865,
de 29/12/08.

Acrescida pela Lei n.º 14.125,
de 29/12/05.

Acrescida pela Lei n.º 14.125,
de 29/12/05.

Com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06.

IX - as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços: a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios; b) de hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatorios, pronto-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo; X - as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo; XI - os hospitais e prontos-socorros, quando tomarem ou intermediarem os serviços de: a) tinturaria e lavanderia, a e/les prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo; b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo; XII - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de São Paulo, dos quais resu tem remunerações ou comissões por ela pagas. § 1.º Os responsáveis de que trata este artigo podem enquadrar-se em mais de um inciso do <i>caput</i>. § 2.º O disposto no inciso II também se aplica aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município de São Paulo. § 3.º O imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 164 sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente. § 4.º Independentemente da retenção do imposto na fonte a que se referem o <i>caput</i> e o § 3º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços. § 5.º Para fins de retenção do imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da lista do <i>caput</i> do artigo 137, o prestador de serviços deverá informar ao tomador o valor das deduções da base de cálculo do imposto, na conformidade da legislação, para fins de apuração da receita tributável, consoante dispuser o regulamento. § 6.º Quando as informações a que se refere o § 5.º forem prestadas em desacordo com a legislação municipal, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços pelo pagamento do imposto apurado sobre o valor das deduções indevidas. § 7.º Caso as informações a que se refere o § 5.º não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o imposto incidirá sobre o preço do serviço. § 8.º Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativo aos serviços tomados ou intermediados.	Com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06. Com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08.
---	---

Art. 148. O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de São Paulo, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 e 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do <i>caput</i> do artigo 137, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças, conforme dispuser o regulamento. § 1º. Excetuam-se do disposto no <i>caput</i> deste artigo os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País. § 2º. As pessoas jurídicas estabelecidas no Município de São Paulo, ainda que imunes ou isentas, são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devendo reter na fonte o seu valor, quando tomarem ou intermediarem os serviços a que se refere o <i>caput</i> deste artigo executados por prestadores de serviços não inscritos em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças e que emitirem nota fiscal autorizada por outro Município. § 3º. Aplica-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do artigo 147 aos responsáveis referidos no § 2º deste artigo. § 4º. A Secretaria Municipal de Finanças poderá dispensar da inscrição no Cadastro os prestadores de serviços a que se refere o <i>caput</i>: I - por atividade; II - por atividade, quando preposto ou representante de pessoa jurídica estabelecida no Município de São Paulo tomar, em trânsito, serviço relacionado a tal atividade. § 5º. A Secretaria Municipal de Finanças poderá permitir que os tomadores de serviços sejam responsáveis pela inscrição, em Cadastro Simplificado, dos prestadores de serviços tratados no § 4º.	Art. 9º-A da Lei nº 13.701, de 24/12/03, acrescido pela Lei nº 14.042, de 30/08/05, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06. Acrescido pela Lei nº 14.125, de 29/12/05. Acrescido pela Lei nº 14.256, de 29/12/06.
Art. 149. A inscrição no cadastro de que trata o artigo 148 não será objeto de qualquer ônus, especialmente taxas e preços públicos. § 1º O indeferimento do pedido de inscrição, qualquer que seja o seu fundamento, poderá ser objeto de recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação. § 2º Considerar-se-á liminarmente inscrito no cadastro o sujeito passivo, quando, passados 30 (trinta) dias desde a data em que for requerida a inscrição, não houver decisão definitiva a respeito da matéria. Art. 150. Sem prejuízo do disposto no artigo 145 os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços: I - for profissional autônomo estabelecido no Município de São Paulo; II - for sociedade constituída na forma do § 1º do artigo 163; III - gozar de isenção, desde que estabelecido no Município de São Paulo; IV - gozar de imunidade; § 1º Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do <i>caput</i> deste artigo, na conformidade do regulamento. § 2º. O prestador de serviços responde pelo recolhimento do imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a IV do <i>caput</i> deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º for prestada em desacordo com a legislação municipal.	Art. 9º-B da Lei nº 13.701, de 24/12/03, acrescido pela Lei nº 14.042, de 30/08/05. Art. 10 da Lei nº 13.701, de 24/12/03. Com a redação da Lei nº 14.125, de 29/12/05. Com a redação da Lei nº 14.125, de 29/12/05. Acrescido pela Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei 14.865, de 29/12/08.

Art. 151. A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário. Art. 152. Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento. Art. 153. É responsável solidário pelo pagamento do imposto: I – o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, em relação aos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do <i>caput</i> do artigo 137, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador; II - a empresa administradora de sorteios na modalidade bingo, quando contratada para executar as atividades correspondentes aos sorteios e exploração da casa de bingo.	Art. 11 da Lei nº 13.701, de 24/12/03. Art. 12 da Lei nº 13.701, de 24/12/03. Art. 13 da Lei nº 13.701, de 24/12/03. Com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06.
Seção IV Base de Cálculo Subseção I Disposições Gerais Art. 154. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. § 1.º Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça. § 2.º Na hipótese de cálculo efetuado na forma do § 1.º, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante. § 3.º O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela Secretaria Municipal de Finanças em pauta que reflita o corrente na praça. § 4.º O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle. § 5.º Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado: I – pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados; II – pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço. § 6.º Quando os serviços descritos nos subitens 3.03, 7.02, 7.04, 7.05, 7.15, 7.16 e 7.17 da lista do <i>caput</i> do artigo 137 forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ao número de postes, ou à área ou extensão da obra, existentes no Município de São Paulo. § 7.º Quando forem prestados os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da lista do <i>caput</i> do artigo 137, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes: I – ao valor dos materiais incorporados ao imóvel, fornecidos pelo prestador de serviços;	Art. 14 da Lei nº 13.701, de 24/12/03.

II – ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, exceto quando os serviços referentes às subempreitadas forem prestados por profissional autônomo. § 8.º Quando forem prestados os serviços de venda de pules referentes a apostas em corridas de cavalos ou venda de cartelas referentes a sorteios na modalidade bingo, o imposto será calculado sobre o montante arrecadado com a venda das pules ou das cartelas deduzidos, respectivamente, os râteaux ou os prêmios distribuídos. § 9.º Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do <i>caput</i> do artigo 137, o imposto devido ao Município de São Paulo será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território do Município de São Paulo. Art. 155. A base de cálculo do imposto referente aos serviços descritos no subitem 21.01 da lista do <i>caput</i> do artigo 137 é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem deduções, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. Art. 156. O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos: I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante; II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça; III - quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente. IV - quando o sujeito passivo utilizar equipamento emissor de cupom fiscal - máquina registradora (ECF) que não atenda aos requisitos da legislação tributária.	Art. 14-A da Lei n° 13.701, de 24/12/03, acrescido pela Lei n.º 14.865/08. Art. 54 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66. Com a redação da Lei n.º 14.125, de 29/12/05.
Subseção II Regime de Estimativa	
Art. 157. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições: I - com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento; II - findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte. § 1.º Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares. § 2.º Quando a diferença mencionada no § 1.º for favorável ao contribuinte, a Administração Tributária poderá efetuar sua restituição, conforme dispuser o regulamento. Art. 158. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades. Art. 159. A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.	Art. 55 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n.º 9.804, de 27/12/84. Com a redação da Lei n.º 14.125, de 29/12/05. Art. 2.º da Lei n.º 9.804, de 27/12/84. Art. 3.º da Lei n.º 9.804, de 27/12/84.

Art. 160. A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar. Art. 161. As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo. Art. 162. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.	Art. 4.º da Lei n.º 9.804, de 27/12/84. Art. 5.º da Lei n.º 9.804, de 27/12/84. Art. 6.º da Lei n.º 9.804, de 27/12/84.
Subseção III Regime Especial Art. 163. Adotar-se-á regime especial de recolhimento do imposto quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.15, 17.18 da lista do <i>caput</i> do artigo 137, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por sociedade constituída na forma do § 1.º deste artigo, estabelecendo-se como receita bruta mensal o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) multiplicado pelo número de profissionais habilitados. § 1.º As sociedades de que trata este artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica. § 2.º Excluem-se do disposto neste artigo as sociedades que: I – tenham como sócio pessoa jurídica; II – sejam sócias de outra sociedade; III – desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios; IV – tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar; V – explorem mais de uma atividade de prestação de serviços. § 3.º Os prestadores de serviços de que trata este artigo ficam dispensados da emissão e escrituração de documentos fiscais. § 4.º Para os prestadores de serviços de que trata este artigo, o imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 164, sobre as importâncias estabelecidas neste artigo. § 5.º As importâncias previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2.º e seu parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000. § 6.º Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.	
Seção V Alíquotas Art. 164. O valor do imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos: a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 1.04, 1.05, 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 17.05 e 17.09 da lista do <i>caput</i> do artigo 137; b) no subitem 7.10 da lista do <i>caput</i> do artigo 137 relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);	

Caput e inciso I do art. 15 da Lei nº 13.701, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08.

Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06.

c) no subitem 10.01 da lista do <i>caput</i> do artigo 137 relacionados a corretagem de seguros; d) no subitem 12.07 da lista do <i>caput</i> do artigo 137 relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; e) no subitem 12.11 da lista do <i>caput</i> do artigo 137 relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; f) no subitem 16.01 da lista do <i>caput</i> do artigo 137 relacionados ao transporte público de passageiros realizado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, bem como aqueles relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); g) no subitem 14.01 da lista do <i>caput</i> do artigo 137 relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do <i>caput</i> do artigo 137 relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; II - 2,5% (dois e meio por cento) para o serviço descrito no subitem 15.01 da lista do <i>caput</i> do artigo 137 relacionado à administração de fundos quaisquer; III - 3,0% (três por cento) para o serviço descrito no subitem 1.07 da lista do <i>caput</i> do artigo 137, relacionado a suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados; IV - 5,0% (cinco por cento) para os demais serviços descritos na lista do <i>caput</i> do artigo 137.	Com a redação da Lei n° 14.668, de 14/01/08. Acrescido pela Lei n° 14.668, de 14/01/08.
Seção VI Cadastro de Contribuintes Mobiliários	
Art. 165. O Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.	Art. 3.º da Lei n.º 8.809, de 31/10/78.
Art. 166. O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais pelo respectivo número no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, o qual deverá constar de quaisquer documentos pertinentes.	Art. 4.º da Lei n.º 8.809, de 31/10/78.
Art. 167. A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, com os dados necessários à sua identificação e localização e à caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas.	Art. 5.º da Lei n.º 8.809, de 31/10/78.
§ 1.º Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS deverão promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades.	Art. 3.º da Lei n.º 11.085, de 06/09/91, com a redação da Lei n° 13.701, de 24/12/03.
§ 2.º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço.	§§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 5.º da Lei n.º 8.809, de 31/10/78.
§ 3.º O contribuinte deve indicar, no formulário de inscrição, as diversas atividades exercidas num mesmo local.	
§ 4.º A inscrição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.	
Art. 168. Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.	Art. 6.º da Lei n.º 8.809, de 31/10/78.
Parágrafo único. O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividade.	

Art. 169. Os contribuintes dos tributos mobiliários deverão comunicar, à repartição competente, a transferência, a venda e o encerramento da atividade. Art. 170. O prazo para os contribuintes promoverem sua inscrição inicial no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, bem assim comunicarem qualquer alteração de dados ou procederem o cancelamento da inscrição, será de 30 (trinta) dias, contados do evento, como tal definido em regulamento. Art. 171. A Administração poderá promover de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis. Art. 172. É facultado à Administração promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos contribuintes.	Art. 4.º da Lei n.º 8.435, de 15/09/76. Art. 5.º da Lei n.º 8.435, de 15/09/76. Art. 7.º da Lei n.º 8.809, de 31/10/78. Art. 9.º da Lei n.º 8.809, de 31/10/78.
Seção VII Lançamento e Recolhimento	
Art. 173. O sujeito passivo deverá recolher, por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês. § 1.º A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo, para que a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo regulamentar. § 2.º A guia obedecerá a modelo aprovado pela Prefeitura. § 3.º Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições regulamentares. Art. 174. O lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício. Art. 175. É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês. § 1.º No regime do recolhimento por antecipação, nenhuma nota, fatura ou documento poderá ser emitido sem que haja suficiente previsão de verba. § 2.º A norma estatuída no parágrafo anterior, aplica-se à emissão de bilhetes de ingresso de diversões públicas. Art. 176. A prova de quitação deste imposto é indispensável. I - à expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares; II - ao pagamento de obras contratadas com o Município.	Art. 74 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n.º 8.809, de 31/10/78. §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 74 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66. Art. 1.º da Lei n.º 8.809, de 31/10/78. Art. 75 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei n.º 9.804, de 27/12/84. Art. 83 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66.
Seção VIII Nota Fiscal Eletrônica de Serviços	
Art. 177. Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço. Parágrafo único. Caberá ao regulamento: I - disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e por faixa de receita bruta;	Art. 1º da Lei nº 14.097, de 08/12/05.

II - definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços;	
III – definir os percentuais de que trata o § 1º do artigo 178.	Acrescido pela Lei n.º 14.449, de 22/06/07.
Art. 178. O tomador de serviços poderá utilizar, como crédito para fins do disposto no artigo 179, parcela do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços passíveis de geração de crédito.	Art. 2º da Lei n° 14.097, de 08/12/05.
§ 1º. O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o <i>caput</i> deste artigo nos seguintes percentuais, a serem definidos pelo regulamento, na conformidade do disposto no inciso III do parágrafo único do artigo 177, aplicados sobre o valor do ISS:	Com a redação da Lei n° 14.449, de 22/06/07.
I - de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas domiciliadas no Estado de São Paulo, observado o disposto no § 3º deste artigo;	Com a redação da Lei n° 14.865, de 29/12/08.
II - de até 10% (dez por cento) para Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto no inciso IV deste parágrafo e nos §§ 2º e 3º deste artigo;	Com a redação da Lei n° 14.865, de 29/12/08.
III - de até 10% (dez por cento) para condomínios edilícios residenciais ou comerciais localizados no Município de São Paulo, observado o disposto no § 3º deste artigo;	Com a redação da Lei n° 14.865, de 29/12/08.
IV - de até 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas responsáveis pelo pagamento do ISS, nos termos do artigo 147, observado o disposto no § 2º deste artigo.	Acrescido pela Lei n° 14.865, de 29/12/08.
§ 2º Não farão jus ao crédito de que trata o <i>caput</i> deste artigo:	Com a redação da Lei n° 14.865, de 29/12/08.
I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;	Acrescido pela Lei n° 14.865, de 29/12/08.
II - as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de São Paulo.	Acrescido pela Lei n° 14.865, de 29/12/08.
§ 3º. No caso de o prestador de serviços ser ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, será considerada, para cálculo do crédito a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, a alíquota de 3% (três por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISS."	Com a redação da Lei n° 14.865, de 29/12/08.
Art. 179. O crédito a que se refere o artigo 178 poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar, referente a imóvel localizado no território do Município de São Paulo, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento.	Art. 3º da Lei n° 14.097, de 08/12/05, com a redação da Lei n° 14.865, de 29/12/08.
§ 1º. Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.	
§ 2º. Os créditos previstos no artigo 178 serão totalizados em 31 de outubro de cada exercício para abatimento do IPTU dos exercícios subsequentes, referentemente a imóvel que não tenha débito em atraso.	
Art. 180. Os tomadores de serviços prestados por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional farão jus ao crédito de que trata o <i>caput</i> do artigo 178 a partir da regulamentação da Lei n° 14.865, de 29/12/08.	Art. 9º da Lei n° 14.865, de 29/12/08.
Art. 181. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS não pago ou pago a menor, relativo às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços - NF-e emitidas, será enviado para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento.	Art. 29 da Lei n° 14.256, de 29/12/06.
Parágrafo único. A Administração Tributária poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado, previamente à inscrição em dívida ativa do Município.	

Art. 182. O contribuinte que deixou de substituir Recibo Provisório de Serviços - RPS por Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, até a data da publicação da Lei nº 14.256, de 29/12/06, poderá efetuar a devida substituição, sem a cominação da multa prevista em lei pela não-emissão de documento fiscal, desde que o faça no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei.	Art. 44 da Lei nº 14.256, de 29/12/06.
Seção IX Livros e Documentos Fiscais	
Art. 183. O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.	Art. 67 da Lei nº 6.989, de 29/12/66.
Parágrafo único. O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.	
Art. 184. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.	Art. 68 da Lei nº 6.989, de 29/12/66.
Parágrafo único. Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após lavratura do auto de infração cabível.	
Art. 185. Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, sorrente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.	Art. 69 da Lei nº 6.989, de 29/12/66.
Parágrafo único. Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.	
Art. 186. Os documentos fiscais, os livros fiscais e comerciais, bem como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados são de exibição obrigatória à Administração Tributária, devendo ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.	Art. 70 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.701, de 24/12/03.
Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos da Administração Tributária de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais do sujeito passivo, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.	
Art. 187. O Executivo poderá exigir que a impressão de documentos fiscais seja condicionada à prévia autorização da repartição competente, e que as empresas tipográficas mantenham escrituração dos documentos que hajam confeccionado e fornecido.	Art. 4º da Lei nº 11.085, de 06/09/91.
Art. 188. O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.	Art. 73 da Lei nº 6.989, de 29/12/66.
Parágrafo único. A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e de lacração dos totalizadores e somadores.	
Art. 189. Pode a Administração Municipal exigir dos tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo que mantenham, em cada um de seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços contratados, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.	Art. 10 da Lei nº 13.476, de 30/12/02.
§ 1.º O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração e guarda, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros.	

§ 2.º Fica facultado à Administração Municipal, por meio de regulamento, exigir das pessoas mencionadas no *caput* deste artigo, que as informações relativas aos serviços contratados sejam prestadas, no todo ou em parte, na forma de declaração de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, podendo nestes casos dispensar a escrita fiscal.

§ 3.º Pode a Fiscalização Tributária examinar quaisquer outros impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relativos aos serviços contratados pelas pessoas mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 4.º Sujeitam-se ao disposto no § 3.º os tomadores ou intermediários de serviços que, embora não estabelecidos neste Município, contratem com os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no Município de São Paulo.

Seção X Declarações Fiscais

Art. 190. Além da inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, ficam sujeitos à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 191. A Administração Tributária poderá exigir das administradoras de cartões de crédito ou débito declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de São Paulo.

§ 1º. As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 3º. Caberá ao regulamento disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo.

Art. 192. As instituições financeiras e assemelhadas, obrigadas à entrega de declaração, poderão efetuar a compensação do imposto quando o saldo acumulado em conta de receita tributável for, no mês de apuração, inferior ao saldo acumulado no mês anterior ao mês da apuração, na conformidade do que dispuser o regulamento.

Seção XI Arrecadação

Art. 193. A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto, até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 1.º A multa a que se refere o *caput* será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do imposto até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

Art. 8º da Lei nº 8.809, de 31/10/78, com a redação da Lei nº 13.701, de 24/12/03.

Art. 32 da Lei nº 14.256, de 29/12/06.

Art. 33 da Lei nº 14.256, de 29/12/06.

Art. 12 da Lei nº 13.476, de 30/12/02.

§ 2.º A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do imposto com esse acréscimo. Art. 194. Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas: I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço ou responsável, excetuada a hipótese do inciso II; II - de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço que: a) simular que os serviços prestados por estabelecimento localizado no Município de São Paulo, inscrito ou não em cadastro fiscal de tributos mobiliários, tenham sido realizados por estabelecimento de outro Município; b) obrigado à inscrição em cadastro fiscal de tributos mobiliários, prestar serviço sem a devida inscrição. Art. 195. O crédito tributário não pago no seu vencimento, nele incluída a multa, será corrigido monetariamente e sobre ele incidirão juros de mora, nos termos da legislação própria. Parágrafo único. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da legislação.	Art. 13 da Lei n.º 13.476, de 30/12/02. Com a redação da Lei n.º 13.701, de 24/12/03. Art. 21 da Lei n.º 13.476, de 30/12/02.
Seção XII Infrações e Penalidades	
Art. 196. As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades: I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição inicial em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início; II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou efetuarem sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início; III - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração: a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade do regulamento; b) multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade do regulamento; c) multa equivalente a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), aos que escriturarem, ainda que na conformidade do regulamento, livros não autenticados;	Art. 14 da Lei n.º 13.476, de 30/12/02. Com a redação da Lei n.º 13.701, de 24/12/03. Com a redação da Lei n.º 13.701, de 24/12/03. Com a redação da Lei n.º 13.701, de 24/12/03. Com a redação da Lei n.º 13.701, de 24/12/03. Com a redação da Lei n.º 13.701, de 24/12/03.

IV - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:	
a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade do regulamento;	Com a redação da Lei n.º 13.701, de 24/12/03.
b) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade do regulamento;	Com a redação da Lei n.º 13.701, de 24/12/03.
c) multa equivalente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos que escriturarem, ainda que na conformidade do regulamento, livros não autenticados;	Com a redação da Lei n.º 13.701, de 24/12/03.
V - infrações relativas aos livros destinados a registro de recebimentos de impressos fiscais, de ocorrências e de impressão de documentos fiscais, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:	
a) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que não possuírem os livros previstos neste inciso ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade do regulamento;	
b) multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade do regulamento;	
c) multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos que escriturarem, ainda que na conformidade do regulamento, livros não autenticados;	
VI - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:	
a) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto ou dos serviços;	Com a redação da Lei n.º 13.701, de 24/12/03.
b) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por livro, aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem livros fiscais não especificados na alínea "a" deste inciso;	
VII - infrações relativas aos documentos fiscais:	
a) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;	Com a redação da Lei n.º 13.701, de 24/12/03.
b) multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;	Com a redação da Lei n.º 13.701, de 24/12/03.
c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento, exceto quando ocorrer a situação prevista na alínea "f" deste inciso;	Com a redação da Lei n.º 13.701, de 24/12/03.
d) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aos que, obrigados ao pagamento do imposto, adulterarem ou fraudarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento, inclusive quando tais práticas tenham por objetivo diferenciar o valor dos serviços constante da via destinada ao tomador daquele constante da via destinada ao controle da Administração Tributária;	Com a redação da Lei n.º 13.701, de 24/12/03.

e) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;	Com a redação da Lei n.º 13.701, de 24/12/03.
f) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos que, tendo emitido bilhetes de ingresso e efetuado o pagamento integral do imposto correspondente, deixarem de cancelá-los, na conformidade do regulamento;	Acrescida pela Lei n.º 13.701, de 24/12/03.
VIII - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aos que embarçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do imposto devido;	Com a redação da Lei n.º 13.701, de 24/12/03.
IX - infrações relativas à apresentação das declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:	Com a redação da Lei n.º 14.125, de 29/12/05.
a) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;	
b) multa de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;	
X - infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:	Com a redação da Lei n.º 14.125, de 29/12/05.
a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços, ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;	Com a redação da Lei n.º 14.125, de 29/12/05.
b) nos casos em que houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços, ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;	Com a redação da Lei n.º 14.125, de 29/12/05.
c) nos casos em que não houver imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, aos que deixarem de declarar os serviços, ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;	Com a redação da Lei n.º 14.125, de 29/12/05.
XI - infração relativa às declarações destinadas à apuração do imposto estimado: multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la, ou aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do imposto devido;	Acrescido pela Lei n.º 13.701, de 24/12/03.
XII - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços tomados de terceiros, quando não houver obrigatoriedade de retenção do imposto na fonte, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início: multa equivalente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não efetuarem a escrituração ou a autenticação, na conformidade do regulamento;	Acrescido pela Lei n.º 13.701, de 24/12/03.
XIII - infrações relativas à utilização de equipamento emissor de cupom fiscal - máquina registradora (ECF):	Com a redação da Lei n.º 14.125, de 29/12/05.

a) multa de R\$ 2.352,00 (dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais), por equipamento, aos que utilizarem ECF sem a correspondente autorização da Administração Tributária; b) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que emitirem cupom fiscal sem as indicações estabelecidas na legislação; c) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que utilizarem ECF em desacordo com as normas estabelecidas na legislação, para o qual não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto d) multa de R\$ 2.352,00 (dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais), por equipamento, aos que mantiverem, no estabelecimento, ECF com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação; e) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por equipamento, aos que utilizarem ECF sem afixar, ou fazê-lo em local não visível ao público, o Certificado de Autorização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal expedido pela Administração Tributária ou, ainda, se tal Certificado apresentar rasuras; f) multa de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por bobina, aos que extraviarem, perderem ou inutilizarem bobina, imprimirem de forma ilegível, não conservarem nas condições que permitam manter a integridade dos dados impressos, arquivarem fora do estabelecimento ou em local não autorizado, ou não exibirem à fiscalização, quando exigido; XIV - infração relativa à inscrição, em cadastro simplificado, dos prestadores de serviços que emitem nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente, autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal para tomadores estabelecidos no Município de São Paulo: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por documento fiscal recebido de prestador de serviços não inscrito, aos tomadores que deixarem de inscrever, em cadastro simplificado, prestadores de serviços que emitem nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente, autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, na conformidade do que dispõe o regulamento; XV - infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e assemelhadas que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valor do imposto: a) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento; b) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la; XVI - infrações relativas à Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e: a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 932,10 (novecentos e trinta e dois reais e dez centavos), aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de NF-e, deixarem de solicitar a autorização para emití-la, na conformidade do regulamento; b) aos prestadores de serviços que substituírem RPS por NF-e após o prazo regulamentar, multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 62,14 (sessenta e dois reais e quatorze centavos), por documento substituído fora do prazo; c) aos prestadores de serviços que, em determinado mês, substituírem um ou mais RPS por NF-e após o prazo regulamentar, multa de R\$ 62,14 (sessenta e dois reais e quatorze centavos) no respectivo mês, nos casos em que não houver imposto a ser recolhido; XVII - infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo:	Acrescido pela Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06. Acrescido pela Lei nº 14.256, de 29/12/06. Acrescido pela Lei nº 14.256, de 29/12/06. Acrescido pela Lei nº 14.256, de 29/12/06.
--	--

a) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo; b) multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo; XVIII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto: multa de R\$ 62,14 (sessenta e dois reais e quatorze centavos). § 1º. Quando o sujeito passivo estiver obrigado à escrituração e autenticação dos livros destinados ao registro dos serviços prestados ou tomados de terceiros, a multa referente às infrações previstas no inciso X do <i>caput</i> deste artigo limita-se, no caso das alíneas "a" e "b", às imposições mínimas nelas descritas. § 2º. As importâncias fixas, previstas neste artigo, serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 13.105, de 29 de dezembro de 2000. § 3º. Aplica-se o disposto no inciso X do <i>caput</i> deste artigo às declarações apresentadas pelas instituições financeiras e assemelhadas. Art. 197. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal. Art. 193. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor. Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior. Art. 199. Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento). Art. 200. Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação, ou no prazo para apresentação de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento). Art. 201. As reduções de que tratam os artigos 199 e 200 não se aplicam aos autos de infração lavrados com a exigência da multa prevista no artigo 193. Art. 202. Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a R\$ 10,00 (dez reais), somados imposto e multa, a valores originários Parágrafo único. A importância fixa, prevista neste artigo, será atualizada na forma do disposto no artigo 2.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 13.105, de 29 de dezembro de 2000. Art. 203. O sujeito passivo que reincidir em infração a este capítulo poderá ser submetido, por ato do Secretário Municipal de Finanças, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento. Art. 204. O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada. Seção XIII Descontos	Acrescido pela Lei n.º 14.256, de 29/12/06. Com a redação da Lei n.º 13.701, de 24/12/03. Com a redação da Lei n.º 14.256, de 29/12/06. Art. 15 da Lei n.º 13.476, de 30/12/02. Art. 16 da Lei n.º 13.476, de 30/12/02. Art. 17 da Lei n.º 13.476, de 30/12/02. Art. 18 da Lei n.º 13.476, de 30/12/02, com a redação da Lei n.º 14.256, de 29/12/06. Art. 19 da Lei n.º 13.476, de 30/12/02. Art. 20 da Lei n.º 13.476, de 30/12/02. Art. 80 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66. Art. 82 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66.
---	--

Subseção I Fundo Municipal de Inclusão Digital Art. 205. Os prestadores de serviços, que contribuírem ao Fundo Municipal de Inclusão Digital, poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços descritos no subitem 1.07 da lista do <i>caput</i> do artigo 137, equivalente ao valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/3 (um terço) do valor do imposto devido. § 1º Os valores doados no mês poderão ser utilizados para o desconto do imposto com vencimento no mês subsequente, respeitado o limite definido no <i>caput</i> deste artigo e vedada a compensação em outros meses. § 2º A comprovação do direito ao desconto previsto no <i>caput</i> deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Sistema Municipal de Inclusão Digital.	Art. 12 da Lei n.º 14.668, de 14/01/08.
Subseção II Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD Art. 206. As instituições financeiras que contribuírem ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços descritos nos itens 15.03, 15.07, 15.14, 15.16 e 15.17 da lista do <i>caput</i> do artigo 137, o valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/6 (um sexto) do valor do imposto devido. § 1.º Os valores doados no mês poderão ser utilizados para o desconto do imposto com vencimento no mês subsequente, respeitado o limite definido no <i>caput</i> deste artigo e vedada a compensação em outros meses. § 2º. A comprovação do direito ao desconto previsto no <i>caput</i> deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA. § 3º. Os valores já aproveitados pelas instituições financeiras para desconto do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços por elas prestados, previstos no <i>caput</i> não poderão ser aproveitados pelas associações sem fins econômicos no abatimento da remuneração fixada nas concessões e permissões de uso, a título oneroso, de áreas municipais a elas cedidas, nos termos do artigo 42.	Art. 27 da Lei n.º 13.476, de 30/12/02, com a redação da Lei 14.865, de 29/12/08. Com a redação da Lei 14.865, de 29/12/08. Art. 2º da Lei 14.652, de 20/12/07 c/c parágrafo único acrescido pela Lei 14.869 de 29/12/08.
Seção XIV Isenções Subseção I Exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros Art. 207. Fica concedida isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza às empresas a que tenham sido outorgados, pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC, termos de permissão para exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros, por ônibus, no Município, bem como às empresas contratadas para o mesmo serviço, nos termos das Leis n° 8.424, de 18 de agosto de 1976 e n° 8.579, de 07 de junho de 1977. Subseção II Moradia Econômica	Art. 1.º da Lei n.º 8.593, de 15/08/77.

Art. 208. As construções e reformas de moradia econômica gozarão de isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. § 1.º Considera-se moradia econômica, para os efeitos do <i>caput</i> deste artigo, a residência: I - unifamiliar, que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea; II - destinada exclusivamente à residência do interessado ou de sua família; III - com área não superior a 70m² (setenta metros quadrados). § 2.º Para ser enquadrada como moradia econômica, a residência deverá apresentar todos os requisitos referidos nos incisos I a III deste artigo. § 3.º O beneficiário da isenção prevista no <i>caput</i> deste artigo deverá comprovar ter renda mensal igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos e não possuir outro imóvel no Município de São Paulo. § 4.º O disposto neste artigo beneficiará construções em sistema de mutirão, desde que as obras sejam executadas com recursos próprios.	Inciso I do art. 4.º da Lei n.º 10.105, de 02/09/86. Art. 2.º da Lei n.º 10.105, de 02/09/86, com a redação da Lei n.º 13.710, de 07/01/04. Parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 10.105, de 02/09/86. Art. 3.º da Lei n.º 10.105, de 02/09/86. Art. 2.º da Lei n.º 10.105, de 02/09/86, com a redação da Lei n.º 13.710, de 07/01/04.
Subseção III Habitação de Interesse Social - HIS Art. 209. A prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do <i>caput</i> do artigo 137 é isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS quando destinada a obras enquadradas como Habitação de Interesse Social - HIS, nos termos do inciso XIII do artigo 146 da Lei n.º 13.430, de 13 de setembro de 2002. Subseção IV Da Copa das Confederações de 2013, da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 Parte I Da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014 no Brasil	Art. 17 da Lei n.º 13.701, de 24/12/03.
Art. 210. Fica isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, quando devido ao Município de São Paulo, a prestação de todo e qualquer serviço diretamente relacionado à organização e à realização da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, quando o prestador ou o tomador dos serviços for: I - a Fédération Internationale de Football Association - FIFA; II - as associações e confederações de futebol dos países que participarão das Copas; III - a pessoa física, jurídica ou equiparada, nacional ou estrangeira, diretamente vinculada à organização ou à realização das Copas, conforme dispuser o regulamento. § 1.º A isenção prevista no <i>caput</i> deste artigo fica condicionada à nomeação da Cidade de São Paulo como uma das sedes da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014. § 2.º O sujeito passivo do imposto deverá comprovar que o serviço prestado está relacionado à organização ou à realização da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, conforme dispuser o regulamento, não sendo causa suficiente a veiculação de símbolos ou marcas do evento durante a prestação de serviços.	Art. 1.º da Lei n.º 14.863, de 23/12/08.

§ 3º. A isenção prevista neste artigo aplica-se também à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parte II

Dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016

Art. 211. Fica isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, quando devido ao Município de São Paulo, a prestação de todo e qualquer serviço diretamente relacionado à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, quando o prestador ou o tomador dos serviços for:

- I - o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;
- II - o Comitê Olímpico Internacional;
- III - o Comitê Paraolímpico Internacional;
- IV - as Federações Internacionais Desportivas;
- V - o Comitê Olímpico Brasileiro;
- VI - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;
- VII - os Comitês Olímpicos e Paraolímpicos de outras nacionalidades;
- VIII - as entidades nacionais e regionais de administração de desporto olímpico ou paraolímpico.

§ 1º. A isenção prevista no *caput* deste artigo fica condicionada à nomeação da Cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e à realização de competições dos Jogos Olímpicos na Cidade de São Paulo.

§ 2º. O sujeito passivo do imposto deverá comprovar que o serviço prestado está relacionado à organização ou à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, conforme dispuser o regulamento, não sendo causa suficiente a veiculação de símbolos ou marcas olímpicas ou paraolímpicas durante a prestação de serviços.

§ 3º. A isenção prevista neste artigo aplica-se também à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 212. Ficam isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS os serviços prestados ou tomados pela mídia credenciada e pelos patrocinadores dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, diretamente relacionados à organização e à realização dos Jogos e quando desenvolvidos no interior das instalações onde ocorrerão os eventos daqueles Jogos.

§ 1º. A isenção de que trata o *caput* deste artigo é extensiva aos serviços de desembaraço aduaneiro, armazenamento e transporte municipal de bens provenientes do exterior do país, tão-somente quando utilizados no interior das instalações onde ocorrerão os eventos dos Jogos.

§ 2º. Aplica-se à isenção prevista no *caput* deste artigo o disposto nos §§ 1º a 3º do artigo 211.

Parte III

Das Disposições Gerais

Art. 2º da Lei n.º 14.863, de 23/12/08.

Art. 3º da Lei n.º 14.863, de 23/12/08.

Art. 213. Deverá ser apresentada relação de todos os tomadores ou prestadores que se encontrem diretamente vinculados à organização e à realização da Copa das Confederações de 2013, da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, conforme dispuser a Secretaria Municipal de Finanças.	Art. 4º da Lei n.º 14.863, de 23/12/08.
Art. 214. A isenção prevista nos artigos 210 a 212 não desobriga o tomador e o prestador de serviço do cumprimento de suas obrigações acessórias. § 1º. A isenção prevista nos artigos 210 a 212 fica condicionada à emissão, pela pessoa jurídica estabelecida no Município de São Paulo, de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFe, instituída pela Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, e respectivas alterações posteriores. § 2º. A condição a que se refere o § 1º deste artigo não se aplica às sociedades constituídas na forma mencionada no § 1º do artigo 163.	Art. 5º da Lei n.º 14.863, de 23/12/08.
Art. 215. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - quanto ao disposto no artigo 210, somente após a nomeação da Cidade de São Paulo como uma das sedes da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, cessando seus efeitos 60 (sessenta) dias após o término desta última; II - quanto ao disposto nos artigos 211 e 212, somente após a nomeação da Cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e a indicação oficial da Cidade de São Paulo para a realização de competições a eles referentes, cessando seus efeitos 60 (sessenta) dias após o término dos mencionados jogos.	Art. 6º da Lei n.º 14.863, de 23/12/08.
Subseção V Profissionais Liberais e Autônomos	
Art. 216. Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro de 2009, os profissionais liberais e autônomos, que tenham inscrição como pessoa física no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, quando prestarem os serviços descritos na lista do <i>caput</i> do artigo 137, não se aplicando o benefício às cooperativas e sociedades uniprofissionais. Parágrafo único. A isenção referida no <i>caput</i> não se aplica aos delegatários de serviço público que prestam os serviços descritos no subitem 21.01 constante da lista de serviço do <i>caput</i> do artigo 137.	Art. 1º da Lei n.º 14.864, de 23/12/08.
Art. 217. A isenção de que trata o artigo 216 não exime os profissionais liberais e os autônomos da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias.	Art. 2º da Lei n.º 14.864, de 23/12/08.
Seção XV Remissões e Anistias Relativas ao ISS Concedidas em 2005	
Art. 218. Ficam anistiadas as infrações relacionadas ao recolhimento em atraso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelos profissionais autônomos ou por aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, e pelas sociedades constituídas na forma do § 1º do artigo 163, em relação aos fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 2004, aos contribuintes que efetuaram o recolhimento do imposto até o dia 10 de abril de 2004, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.	Art. 16 da Lei n.º 14.125, de 29/12/05.

Art. 219. Ficam anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelos contribuintes referidos nos artigos 3º e 4º da Lei n.º 10.423, de 29 de dezembro de 1987, em relação aos fatos geradores ocorridos em 2003, aos contribuintes que efetuarem o recolhimento do saldo do imposto devido até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta lei, com a atualização monetária e os juros de mora previstos na legislação, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título. Art. 220. Ficam remetidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do imposto incidente sobre os fatos geradores relativos aos serviços de diversões, lazer e entretenimento, relacionados a balé, danças, óperas, concertos, recitais e espetáculos teatrais e circenses, ocorridos até a data da publicação desta lei, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título. Art. 221. Ficam remetidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do imposto incidente sobre os fatos geradores relativos aos serviços de veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão), descritos no item 85 do artigo 1º da Lei n.º 10.423, de 29 de dezembro de 1987, ocorridos no período compreendido entre 1º de janeiro de 1996 e 30 de junho de 2001, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título. Art. 222. A anistia a que se referem os artigos 218, 219, 220 e 221 não abrange as infrações relacionadas ao descumprimento das demais obrigações acessórias, inclusive a falta de apresentação de quaisquer declarações de dados, eletrônicas ou não. Art. 223. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, cuja somatória de seus valores, por registro no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seja inferior ou igual a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). § 1º A remissão de que trata o <i>caput</i> abrange apenas os créditos constituídos por autos de infração até 31 de julho de 2005. § 2º Para fins do limite previsto no <i>caput</i>, será considerada a totalidade dos créditos tributários relativos a cada um dos registros no CCM em nome do mesmo sujeito passivo. § 3º Não haverá remissão de qualquer crédito, ou parcela de crédito, caso a somatória dos valores dos créditos tributários relativos ao ISS, por registro no CCM, seja superior ao limite previsto no <i>caput</i>. § 4º O valor dos créditos remetidos para fins do limite previsto no <i>caput</i> compõe-se do imposto, das penalidades pecuniárias e dos acréscimos legais, atualizados de acordo com a legislação específica até a data da publicação desta lei. § 5º Ficam excluídos da remissão de que trata o <i>caput</i> os créditos tributários dos contribuintes sujeitos ao regime especial de recolhimento previsto no artigo 163.	Art. 17 da Lei n.º 14.125, de 29/12/05. Art. 18 da Lei n.º 14.125, de 29/12/05. Art. 19 da Lei n.º 14.125, de 29/12/05. Art. 20 da Lei n.º 14.125, de 29/12/05. Art. 4º da Lei n.º 14.042, de 30/08/05.
Seção XVI Disposições Gerais Art. 224. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido. Art. 225. Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.	Art. 5.º da Lei n.º 8.327, de 28/11/75. Art. 5.º da Lei n.º 7.047, de 06/09/67.

Art. 226. Ficam os contribuintes dos tributos mobiliários, bem como os responsáveis tributários, obrigados a franquear o acesso da Fiscalização Tributária Municipal a quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal. Art. 227. Podem ser apreendidos no estabelecimento dos contribuintes, responsáveis tributários, tomadores ou intermediários de serviços, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária: I - documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal; II - equipamentos emissores de cupom fiscal - máquinas registradoras (ECF) que não atendam aos requisitos da legislação tributária; III - equipamentos utilizados no recinto de atendimento ao público, que possibilitem o registro ou o processamento de dados relativos à prestação de serviços, sem autorização ou que não satisfaçam os requisitos desta. § 1.º Havendo suspeita, indício ou prova fundada de que os bens ou coisas descritos nos incisos I, II e III do <i>caput</i> deste artigo encontrem-se em local ao qual a Fiscalização Tributária Municipal não tenha livre acesso, devem ser promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção sem anuência da Administração Tributária. § 2.º Da apreensão administrativa deve ser lavrado termo, na forma que dispuser o regulamento. Art. 228. Aplicam-se ao imposto devido pelo regime de estimativa, no que couber, as disposições deste Capítulo, em especial as relativas às multas, infrações e penalidades. CAPÍTULO VI Incentivos Fiscais Relativos aos Tributos Municipais Seção I Projetos Culturais Art. 229. Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município. § 1.º O incentivo fiscal referido no <i>caput</i> deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo. § 2.º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos. § 3.º Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento). § 4.º A Câmara Municipal de São Paulo fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU. Art. 230. São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas: I - música e dança; II - teatro e circo;	Art. 9.º da Lei n.º 13.476, de 30/12/02. Art. 11 da Lei n.º 13.476, de 30/12/02, com a redação da Lei n.º 14.125, de 29/12/05. Art. 23 da Lei n.º 13.476, de 30/12/02. Art. 1.º da Lei n.º 10.923, de 30/12/90. Art. 2º da Lei nº 10.923, de 30/12/90.
--	---

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Recebimento Aginaldo Timoteo
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Presidência
Em 24/11/09

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 24/11/09 AS 17:40 h

POR Belora

SAÍDA 24/11 AS 18 h MO ASS: Belora

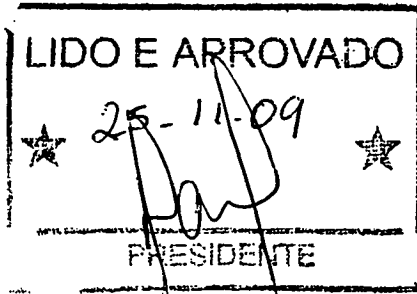
Segue conjunto nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
nº 42, 43, 44, 45

Em 26/11/09
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 42 #	do
Processo 01-0721697	7
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	



07 - RPS
07-00049/2009

REQUERIMENTO

REQUEIRO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, A REDUÇÃO DO INTERSTÍCIO ENTRE A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS AOS PROJETOS DE LEI ABAIXO RELACIONADOS:

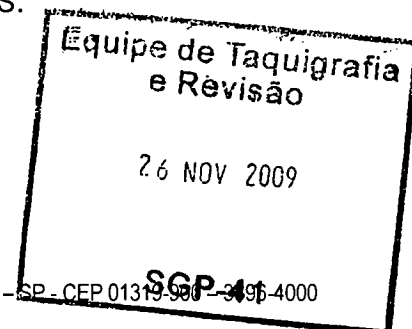
PL 006/09 – EXECUTIVO - CONCEDE REMISSÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELACIONADOS AOS IMÓVEIS SITUADOS NAS QUADRAS FISCAIS QUE ESPECIFICA, DO LOTEAMENTO VILA ÉLIDA, NA DIVISA INTERMUNICIPAL SÃO PAULO - DIADEMA.

PL 147/08 – RICARDO TEIXEIRA – MELHORA A UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO URBANO DA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL-0164/09 – GABRIEL CHALITA - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM AS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR QUE OFEREÇAM CURSO DE GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA, PARA FINS DE ATENDER DEMANDA DE CRECHES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 224/09 – ALFREDO CAVALCANTE – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO DE QUALIDADE, PARA CONTROLE E TRANSPARÊNCIA DA ÁGUA MINERAL COMERCIALIZADA, NA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL-0247/06 – NOEMI NONATO - TORNA OBRIGATÓRIA A CONCESSÃO DE ENTRADA FRANCA AOS ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, EM UM DIA DE SEMANA, EM TEATROS, ESPETÁCULOS MUSICAIS, CIRCENSES E EVENTOS ESPORTIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 43 #
Processo 01-072109-1
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

PL-0269/09 – FLORIANO PESARO - ACRESCENTA INCISO VII AO ART. 34 E INCISO V AO ART. 69, AMBOS DA LEI Nº 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (DAR PUBLICIDADE AOS USUÁRIOS DOS HORÁRIOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NAS ÁREAS DE SUA CONCESSÃO OU PERMISSÃO).

PL 0317/09 – JOSÉ FERREIRA ZELÃO - DISPÕE SOBRE A DETERMINAÇÃO DE QUE AS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE UTILIZAM GRUPOS MOTOGERADORES MOVIDOS A DIESEL, MINIMIZEM AS EMISSÕES DE POLUENTES ATMOSFÉRICOS DESTES PELA SUBSTITUIÇÃO DO COMBUSTÍVEL, UTILIZAÇÃO DE FILTROS OU ATÉ MESMO PELA SUBSTITUIÇÃO DO EQUIPAMENTO POR OUTRO MENOS POLUENTE, VISANDO ATENDER AOS PADRÕES EXIGIDOS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 0321/09 – JOSÉ AMÉRICO - ESTABELECE ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS PARA TODOS OS EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL INCLUÍDOS NOS PROGRAMAS VINCULADOS À POLÍTICA HABITACIONAL MUNICIPAL ESTADUAL E FEDERAL.

PL 0342/09 – MARCELO AGUIAR - DETERMINA QUE ANTES DE TODAS AS PROJEÇÕES CINEMATOGRAFICAS NA CIDADE DE SÃO PAULO SEJAM PROJETADAS INFORMAÇÕES SOBRE O COMBATE À PEDOFILIA E AO ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, INCLUSIVE INFORMANDO SOBRE A EXISTÊNCIA DO "DISQUE 100" E DA LEI QUE TORNA CRIME A POSSE DE MATERIAL PORNOGRÁFICO EM MEIOS ELETRÔNICOS, BEM COMO PORTAR QUALQUER TIPO DE FOTOS OU PROPAGANDA SOBRE O ASSUNTO, E DÁ PROVIDÊNCIAS.

PL 355/07 – AURÉLIO MIGUEL - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ORIENTAÇÃO VOCACIONAL PARA OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 371/09 – MARCO AURÉLIO CUNHA – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CIRCUITO PARA TRÁFEGO EXCLUSIVO DE BICICLETAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 372/09 – DALTON SILVANO – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE COLETA SELETIVA DE PILHAS, BATERIAS DE CELULARES, TERMÔMETROS, CARTÕES MAGNÉTICOS E ÓLEO COMESTÍVEL.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 44 #	do
Processo 01-072367	2
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

PL 428/09 – USHITARO KAMIA – ESTABELECE DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO E A INSTALAÇÃO DO "PARQUE MUNICIPAL DE VILA ALBERTINA" NO DISTRITO DO TREMEMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (LOCALIZADO NA CONFLUÊNCIA DA RUA JOSÉ AGUIRRE CAMARGO COM A ESTRADA DE SANTA MARIA).

PL 437/09 – JULIANA CARDOSO - ESTABELECE DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DO PARQUE MUNICIPAL FAZENDA DA JUTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 487/09 – EXECUTIVO – ALTERA O "CAPUT" DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 13.392, DE 17 DE JULHO DE 2002, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 14.254, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, PARA O FIM DE AMPLIAR O NÚMERO DE BOLSAS-TREINAMENTO CONCEDIDAS A ESTUDANTES DE ENSINO MÉDIO.

PL 0493/09 – PENNA - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS POTENCIALMENTE POLUIDORAS CONTRATEM RESPONSÁVEL TÉCNICO EM MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 508/09 – QUITO FORMIGA - DISPÕE SOBRE A RESTRIÇÃO DA EXPOSIÇÃO DE ANÚNCIOS QUE UTILIZEM IMAGENS DE CUNHO PORNOGRÁFICO NAS ÁREAS EXTERNAS E INTERNAS DE CINEMAS, TEATROS, CASAS DE ESPETÁCULOS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 595/09 – NETINHO DE PAULA - ESTABELECE PARÂMETROS PARA A CRIAÇÃO DE CENTROS DE REFERÊNCIA DA JUVENTUDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 604/09 – ROBERTO TRÍPOLI - ESTABELECE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL PARA A AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA "IN NATURA" PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 720/09 – EXECUTIVO - ATUALIZA OS VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO E DE TERRENO PREVISTOS NA LEI 10.235, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986; INSTITUI NOVOS PADRÕES DE CONSTRUÇÃO E DISPÕE SOBRE O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU PARA O EXERCÍCIO DE 2010.

PL 721/09 – EXECUTIVO - CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS AOS SERVIÇOS E NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA. (REF. EVENTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 95#

Processo 01-02 21/09/09

Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

PL 722/09 – EXECUTIVO - AUTORIZA A REABERTURA DE PRAZO, NO EXERCÍCIO DE 2010, PARA INGRESSO NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO - PPI, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 14.129, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.

SALA DAS SESSÕES,

Segue 1 juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha
nº 146 ad 62 - 4

30 11 09
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Folha nº 46 #1
do Processo nº 01-0721/09
Carlos Roberto da Silva
RF 11.130

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: WADIH MUTRAN

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: FLORIANO PESARO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 27 de novembro de 2009

O SR. PRESIDENTE (Floriano Pesaro) – Como membro da Comissão de Finanças e Orçamento da Casa, declaro abertos os trabalhos da 26ª audiência pública do ano de 2009.

- Assume a presidência o Sr. José Police Neto.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Muito obrigado pela presença de todos, de todas. Iniciamos com a audiência pública do PL 147/08 de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, na sua ementa propõe a melhora da utilização do espaço urbano da cidade de São Paulo e dá outras providências. O PL encontra-se em primeira audiência pública, e já deliberado em primeira discussão pelo Plenário da Casa.

Tem a palavra o proponente, o nobre Vereador Ricardo Teixeira para fazer a defesa oral da propositura.

O SR. RICARDO TEIXEIRA – Boa tarde a todos, a todas. Nobre Vereador Police Neto que preside os trabalhos, Vereador Florianio Pesaro.

O projeto em pauta tem diversos artigos. Vou mencionar de forma rápida e depois abrimos à discussão, alguns dos itens em que vejo importância à discussão.

Evidentemente, a questão do trânsito da cidade de São Paulo para nós é de muitíssima importância, pois é a vida da cidade. A cidade vem com muitos veículos sendo licenciados diariamente, portanto, uma frota que aumenta em quase mil veículos por dia. Em função da mudança de características, de a cidade ter deixado de ser industrial para se transformar em prestadora de serviços, é um outro tipo de característica que, principalmente, atrai diversas viagens para a nossa cidade.

Aqui pertinho da gente, na rua 25 de Março, que nos finais de semana recebe mais de dois milhões de pessoas, as quais em sua maioria de fora da cidade, do Estado e de outros Estados, até para minha surpresa estão vindo ônibus de fora do Brasil. Então, o nosso projeto de lei visa disciplinar algumas atividades da nossa cidade para que consigamos o ir e vir com mais segurança, com mais fluidez, de uma forma mais confortável e segura para que consigamos continuar com o crescimento da prestação de serviço, para que consigamos ter uma cidade para quem aqui mora também consiga conviver com a mudança, e que não sofram com grandes congestionamentos.

Temos no artigo primeiro a mudança do rodízio municipal. Hoje, podemos retirar de circulação 20% da frota com a atual regra, e a nossa proposta é a retirada de 40% da frota, com uma alteração no horário da noite. Não termina às 20h, mas às 21h. Até porque todo o centro expandido hoje, das 20h às 21h, também já tem problema de congestionamento.

Temos no artigo segundo a carga e descarga da cidade, e propomos basicamente que esse processo seja feito entre 21h e 7h. Ou seja, é utilizar melhor o espaço urbano, as duas mensagens – tanto do artigo primeiro quanto do segundo – e que seja feita viagem de forma diferente, em outros horários, e a carga e descarga é atrair para fora dos horários em que a cidade está congestionada.

Também temos uma proposta – artigo quarto – que diz que o poder público municipal está autorizado a proibir o estacionamento de ônibus.

Então, ao longo das vias que tenham interesse de tráfego e que hoje estão com estacionamento liberado ou Zona Azul para que, nos horários de pico, em que se concentram as maiores viagens, o estacionamento seja proibido, mas para circulação preferencialmente de ônibus nessas vias. Isso traz um conforto maior para o usuário do transporte coletivo, uma velocidade maior, uma chegada ao seu destino de forma mais rápida, simplesmente tirando os veículos que hoje estão estacionados em horário de pico.

Temos também uma outra questão que mexe com as motocicletas, em debate no País todo, em função de o Congresso Nacional estar debatendo a proibição de as motos circularem no meio dos veículos. No artigo 5º, há o pedido para o Poder Público rebaixar a Cidade, repintar as faixas, de forma a criar uma sobrelargura para as motos andarem com mais segurança. Fica claro que, se há espaço para as motos circularem entre veículos, não dá para diminuir as faixas, encostando os veículos. Dessa forma, sobraria um espaço, a que eu chamo de sobrelargura, para definir onde devem andar as motos com mais segurança, conforto e com fiscalização, o que hoje não temos na Cidade.

Um outro artigo prevê algo que acontece no mundo inteiro. Em São Paulo também já se prepara para isso, que são as grandes ocorrências de trânsito. Há hoje várias ocorrências todos os dias num sistema viário já congestionado, como acidentes, quebra de carro, falta de combustível. Pedimos para que o Poder Público faça o remanejamento em tempo recorde de 10 minutos para serem liberadas as vias que tenham interesse de tráfego.

Tem um outro dispositivo que mexe com o uso dos automóveis. Temos hoje uma taxa de ocupação de automóveis em circulação de 1,5 pessoa por carro nos horários do pico. No artigo 7º, propomos que, nas vias que tenham 3 faixas de rolamento ou mais, a faixa da esquerda seja resguardada, no horário de pico, para os veículos com duas ou mais pessoas, o que já se chamou de carona programada. Há pessoas que moram no mesmo prédio, trabalham na mesma rua, no mesmo bairro e que vão com seus carros individualmente. Aqui, se cria uma facilidade para se deixar um carro em casa, fazendo a carona programada.

Pensando no comércio de rua – sabemos que, em *shoppings*, a cidade de São Paulo é recordista, com mais de 50 existentes aqui -, procurando aumentar o comércio de rua, que, sem estacionamento, não vive, o artigo 8º estabelece que, fora do horário de pico, entre 10 e 17 horas, não se permita o estacionamento liberado para as pessoas simplesmente ficarem estacionadas o dia inteiro, já que o fluxo de veículos diminui. Então, que, nas áreas de comércio, que se implante a Zona Azul.

Um outro artigo prevê a unificação das empresas e autarquias que hoje administram o transporte da Cidade, seja o coletivo, seja o de carga. Somamos a CET, com SPTrans, com DTP, com DSV – isso já existe em outras cidades do Brasil – para que todas essas empresas trabalhem em conjunto.

Há um outro artigo que mexe com os taxistas. Hoje temos uma tarifa fixa a ser cobrada pelo taxista, que não pode dar desconto. Sabemos, por pesquisas recentes publicadas na Imprensa, feitas na Faria Lima, Rebouças, Av. 9 de Julho, que, no horário de pico, de cada 10 veículos, 7 táxis não tinham passageiros. Se o taxista puder dar desconto, puder negociar com o usuário e baixar a tarifa, poderíamos retirar carros das ruas, fazendo com que as pessoas usassem mais os táxis.

Nobre Vereador Police, era isso que eu queria transmitir ao nosso público. Muito obrigado.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Quero agradecer a manifestação trazida pelo proponente do Projeto de Lei, nobre Vereador Ricardo Teixeira, que pretende, com o projeto, melhorar a utilização do espaço urbano viário na cidade de São Paulo e assim apresentado.

Quero perguntar àqueles que acompanham os nossos trabalhos se alguém pretende fazer uso da palavra. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, agradeço a presença do Vereador Ricardo Teixeira, lembrando que o projeto deve figurar em uma segunda audiência pública motivando a participação de outros Vereadores, assim como da sociedade nesta Casa.

Muito obrigado, Vereador.

Está encerrada a audiência pública do PL 147/08, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que melhora a utilização do espaço urbano da cidade de São Paulo e dá outras providências.

- Pausa.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - Declaro abertos os trabalhos da audiência pública do PL 06/09 de autoria do Chefe do Executivo que concede remissão dos créditos tributários relacionados ao imóveis situados nas quadras fiscais que especifica, no loteamento Vila Élica, na dívida do Município de São Paulo com Diadema.

Temos aqui a equipe da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo para fazer a apresentação do projeto de lei, que foi encaminhado à Câmara Municipal de São Paulo no dia 12 de janeiro deste ano, mensagem de número cinco do Sr. Prefeito Gilberto Kassab, acompanhado de demais documentos.

Passo a palavra ao Sr. Douglas, assessor do Gabinete da Secretaria – Departamento de Tributação Imobiliária, para prestar os esclarecimentos.

O SR. DOUGLAS – Boa tarde, Sr. Vereador, participantes. O projeto de lei fornece remissão para imóveis em que havia dúvida quanto à tributação deles. Eles ficavam nas regiões limítrofes entre São Paulo e Diadema. Portanto, por diversas vezes tributados pelo Município

de São Paulo e pelo Município de Diadema. Houve um estudo sobre isso e pautou-se no sentido de que os imóveis deviam ser tributados por Diadema. Caso os imóveis tenham sido adimplidos, quer dizer, os seus contribuintes tivessem pagado IPTU ao Município de Diadema, o Município de São Paulo concederia por intermédio desse projeto de lei a remissão do crédito tributário do Município de São Paulo. Ou seja, o Município de São Paulo não poderia tributar sobre imóvel que esteja situado no Município de São Paulo. Então, esse projeto de lei tem o condão de dar remissão aos créditos tributários.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Pergunto à assessoria se há inscritos. (Pausa). Não havendo, dou por encerrado o debate sobre a matéria atinente ao PL 06/09, encaminhado a esta Casa no dia 13 de janeiro de 2009 pelo Chefe do Executivo, que “concede remissão dos créditos tributários relacionados aos imóveis situados nas quadras fiscais que especifica, do loteamento vila Élide, na divisa intermunicipal São Paulo - Diadema.”

Muito obrigado àqueles da Secretaria que nos trouxeram instruções sobre a matéria.

Neste momento, dou início à audiência pública do PL 721/09, apresentado pelo Executivo, que “concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS aos serviços e nas condições que especifica.”.

Passo a palavra ao Dr. Pata, que fará as exposições iniciais.

O SR. PATA – Vereador José Police Neto, demais presentes, boa tarde. Todos sabem que São Paulo é uma Cidade voltada à cultura, então, a ideia básica desse projeto é incentivar ainda mais a cultura na Cidade. Basicamente, a ideia é conceder isenções. A isenção seria em relação a espetáculos teatrais; danças; balés; óperas; concertos de música erudita e recitais de música – apenas os destinados a artistas brasileiros –; espetáculos circenses de caráter nacional; bailes e desfiles, inclusive de trios elétricos de blocos carnavalesco ou folclórico, e exibição cinematográfica realizada – neste caso, apenas em cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias; o que significa dizer que os cinemas de shopping centers não estão abarcados pela isenção.

De um modo geral, a lei define também o que são considerados espetáculos circenses nacionais, que são os que comprovadamente atendam cumulativamente três requisitos básicos, quais sejam: que sejam gerenciados, administrados e representados por brasileiros – condição *sine qua non* –; que tenham sua sede ou seu principal centro de atividades localizado em território nacional; e que contenha em seus quadros pelo menos 50% de artistas de nacionalidade brasileira.

Apenas reforçando o que eu disse no começo, a ideia é que, em se concedendo essa isenção, o Município de São Paulo se torne cada vez mais um polo e um centro de cultura no País.

Em linhas gerais, é isso. Estamos à disposição para eventuais dúvidas que os senhores venham a ter.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Agradeço ao Sr. Pata, representante da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo, as informações. Pergunto à assessoria se há inscritos. (Pausa) Não havendo, dou por encerrado o debate sobre a matéria.

Faço agora uma solicitação à assessoria da Comissão de Finanças, por conta de uma demanda apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça. O projeto de lei traz na mensagem do Prefeito a informação de que o projeto implica na renúncia de 5 milhões de reais, já considerados nas estimativas de receita que contemplam a perda decorrente do benefício fiscal a ser concedida para o ano de 2010 e para os dois anos seguintes, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A assessoria técnica da comissão de finanças solicitou à liderança do Governo que incorporasse ao processo informação em forma de declaração daquela Secretaria, informando da mesma forma que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal as origens do hipotético recurso que fará frente a esta demanda. Quero neste momento solicitar estas informações acessórias da Secretaria de Finanças do Município, permitindo a deliberação desta matéria nos próximos dias aqui na Casa, lembrando que o projeto passa neste momento em primeira audiência pública, projeto que requer regimentalmente duas audiências públicas. Não havendo

inscritos para a matéria quero encerrar o debate ao Projeto de Lei Nº 721/09, apresentado pelo Chefe do Executivo, que concede isenção de impostos sobre serviços de qualquer natureza, ISS e aos serviços e nas condições que especifica referente a eventos culturais e artísticos na Cidade, projeto esse que passou a ser batizado como Zona Livre de Tributação para Cultura, Arte e Entretenimento na Cidade de São Paulo. Neste momento daremos início ao debate do Projeto de Lei Nº 722/09, de autoria do Chefe do Executivo, que autoriza a abertura do prazo no exercício de 2010 para o ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, instituído pela Lei Nº 14.129 de 11/01/06, nos termos que especifica. Neste momento passo a palavra para o Dr. Prata que representa o Executivo, a Secretaria Municipal de Finanças.

O SR. PRATA – Senhores, aqui é bastante simples a explicação, todos conhecem o nosso PPI – Programa de Parcelamento Incentivado – a ideia é, como da primeira vez, que realmente procure oferecer aos contribuintes uma possibilidade de regularizarem seus débitos tributários junto ao Município. Na lei hoje em vigor, na verdade, o fato gerador vai até o ano de 2004. A alteração básica é que agora o fato gerador é para que seja permitido ingresso no PPI a partir de 2005. Colocamos uma trava onde se lê no parágrafo único: “os sujeitos passivos excluídos do PPI reaberto na forma do caput deste artigo poderão nele reingressar apenas uma vez”. Por que isso? Às vezes, infelizmente, alguns contribuintes acabam entrando no programa, solicitam certidão negativa, nós concedemos e depois ele deixa de pagar. Não é isso que queremos, não é essa a ideia do programa. Neste caso, por conta de eventuais problemas que temos verificado neste quesito colocamos uma trava, ou seja, é permitido apenas o reingresso e nada mais do que isso. Tínhamos fato gerador até 2004 e agora prorrogamos por mais um ano o fato gerador até 2005. Em linhas gerais é isso.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Tem a palavra o Sr. Márcio, que assessora a Bancada do Partido dos Trabalhadores.

O SR. MÁRCIO – Sr. Presidente, boa tarde a todos, no caso do prazo de adesão do período ter sido ampliado para 2006, gostaria de saber se a Secretaria dispõe de dados de qual seria o volume de lançamentos neste período e qual valor de recursos também e se é interessante, acredito que não, porque não foi enviado na proposta, mas talvez para o contribuinte seja, a ampliação do prazo de 2005 para 2006? É importante lembrar que até o momento chegamos a ter débitos até o período vencido em 31/12/04. Portanto, a ampliação seria interessante para os contribuintes. Muito obrigado.

O SR. PRATA – Agradecemos a sugestão, na verdade, temos de levá-la à Secretaria, teríamos de fazer estudos no sentido de verificar a viabilidade de podermos estender esse prazo, então, o nosso compromisso neste momento é de levarmos a proposta para o nosso Secretário e discutirmos internamente a respeito; é o que posso dizer neste momento. Não temos um estudo de impacto relativamente a 2006, então, levaremos à Secretaria.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Quero reforçar que esse também é um projeto do qual realizamos duas audiências públicas. Já vou deixar solicitado à equipe da Secretaria de Finanças que, na ocasião da segunda audiência pública, possa disponibilizar as informações que aqui foram solicitadas pela assessoria da Bancada do Partido dos Trabalhadores para que o debate possa continuar.

Pergunto à assessoria se há novos inscritos para o debate. (Pausa) Não havendo, agradeço a participação do Dr. Márcio, que nos prestou essa colaboração. Agradeço também aos técnicos da Secretaria de Finanças que nos ajudaram neste debate.

Dou por encerrado o debate sobre este projeto, mantendo aberta a 26ª audiência pública da Comissão de Finanças e Orçamento.

Procederei à chamada dos projetos, conforme a inscrição dos assessores dos mandatos que farão sua defesa oral.

Abriremos o debate sobre o PL 428/2009, de autoria do Vereador Ushitaro Kamia, que estabelece diretrizes para a criação e a instalação do Parque Municipal de Vila Albertina, no Distrito do Tremembé, e das outras providências – espaço esse localizado na confluência da Rua José Aguirre Camargo com a Estrada de Santa Maria.

Passo a palavra ao assessor do Vereador Ushitaro Kamia, Sr. Marcos Teixeira.

O SR. MARCOS TEIXEIRA – Muito obrigado. Boa tarde a todos. Basicamente, temos a dizer que houve uma alteração no projeto, um adendo feito pela própria Comissão, um substitutivo que a Comissão apresentou. O Vereador tomou ciência do substitutivo, e coube-nos concordar plenamente com as alterações feitas, que melhoraram o projeto original – orientando a construção do parque e sua abrangência – e colaborando com o meio ambiente, pois faltavam detalhes. Isso tudo foi aperfeiçoado por meio do substitutivo apresentado, com o qual concordamos. Estou à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Lembro que o substitutivo a que se refere o Sr. Marcos Teixeira é fruto do relatório apresentado pelo Vereador José Ferreira Zelão na Comissão de Política Urbana, que redisciplinou as diretrizes para a criação do referido parque. Pergunto se há inscritos para o debate. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada os debates sobre a matéria, lembrando que haverá uma segunda audiência pública.

Passemos ao item seguinte. PL 508/2009, de autoria do Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a restrição da exposição de anúncios que utilizem imagens de cunho pornográfico nas áreas externas e internas de cinemas, teatros, casa de espetáculos e demais estabelecimentos congêneres e, dá outras providências.

Chamo, para fazer uso da palavra, a Dra. Yasmin Gonzaga, que representa o mandato do Vereador Quito Formiga.

A SRA. YASMIN SARRAF GONZAGA – Obrigada, Presidente. O Vereador autor é também membro da CPI da Pedofilia nesta Casa. Após várias reuniões da CPI e contato com o relatório nela produzido, chegamos à conclusão de que, hoje em dia ocorre uma antecipação da erotização e que esta é muito aguçada. Muitos dos pedófilos, que apresentam essa psicopatia, passaram por essa erotização precoce e aguçada em seu convívio social. A medida que o Vereador propõe visa a tentar prevenir essa erotização aguçada, que causa prejuízos à sociedade em geral.

Essa erotização aguçada, conforme o passar do desenvolvimento, causa prejuízos que vemos muitas vezes doentios, muito prejudiciais à sociedade em geral.

Em relação ao impacto orçamentário, por ter caráter normativo, não causará nenhum dano ao orçamento do Executivo.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - Quero agradecer à Dra. Yasmin Gonzaga, que traz as informações do Projeto de Lei apresentado pelo nobre Vereador Quito Formiga.

Pergunto à nossa Assessoria Técnica se há inscritos para o debate. (Pausa)

Não havendo inscritos, dou por encerrado o debate ao Projeto de Lei 508/09, de 05/08/2009, pelo nobre Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre as restrições da exposição e anúncio que utilizem imagem de cunho pornográfico nas áreas externas e internas de cinemas, teatros, casas de espetáculo e demais estabelecimentos congêneres.

Esse projeto deve voltar à audiência pública nos próximos dias, sendo o interstício reduzido, na sessão plenária da última quarta-feira, portanto, teremos a oportunidade de discutir o projeto já na semana que vem.

Quero chamar o debate referente ao Projeto de Lei nº. 595/2009, de 11/09/2009, de autoria do nobre Vereador Netinho de Paula, que estabelece parâmetros para criação de centros de referência da juventude e dá outras providências.

Neste momento, quero chamar o Assessor do nobre Vereador Netinho de Paula, o Sr. Eliseu Soares Lopes, para que possa fazer a sustentação oral da matéria para nosso debate.

O SR. ELISEU SOARES LOPES – Sr. Vereador José Police Neto, que preside esta reunião; Srs. representantes da Secretaria de Finanças e demais senhores presentes.

O nobre Vereador Netinho de Paula, em função de atividades da sua carreira profissional, não pode estar aqui presente para defender o projeto que estabelece parâmetros para a criação dos centros de referência da juventude.

Portanto, peço vênha, Sr. Presidente, ao tratar do assunto, bem como pela informalidade com que viemos à audiência, pois fomos surpreendidos com essa tarefa e não estávamos com os trajes adequados. Mas, de toda forma, como V.Exa. também está em trajes informais, pedimos

desculpas, mas tentaremos contribuir com o debate.

O que levou o nobre Vereador Netinho de Paula a conceber esse projeto foi ter em consideração algumas questões importantes para a formação do nosso povo, sobretudo, da juventude, que é um momento bastante peculiar de nossas vidas.

Os jovens brasileiros, que correspondem na sua maioria formação, embora exista, já há alguns anos, uma certa diferenciação das características da nossa juventude, da formação de nosso povo que, em determinados momentos, principalmente até a década 80, sua principal característica era de extrema juventude, mas temos visto – com os dados do IBGE – que existe um certo amadurecimento da nossa população.

No entanto, Sr. Presidente, apesar de termos uma característica bastante forte da presença da juventude na formação do povo brasileiro, não temos a prática, por parte do Estado, nas suas três dimensões, de ter instrumentos, equipamentos públicos para a juventude.

Nosso intuito é dialogar com a cidade de São Paulo e com a Municipalidade, com o Sr. Prefeito, para que possamos refletir sobre a participação do jovem e contribuir na sua formação.

Então, o centro de referência da juventude deve ser palco de encontro das diversas manifestações juvenis, as quais serão levadas a perceber a existência de diferentes formas de ser, de se organizar e de intervir na sociedade, possibilitando vivenciar uma pluralidade cultural e um exercício de participação democrática.

Os centros visam a fortalecer e ampliar a participação ativa e os direitos da juventude, através do reconhecimento, valorização e potencialização de seus trabalhos e intervenções sociais.

Sr. Presidente, nós, diuturnamente, estamos vendo nos meios de comunicação, pelos noticiários, bastante informação negativa no que diz respeito à juventude e um dos elementos que, infelizmente, a sociedade cobra da juventude, fundamentalmente, é criminalizar essa juventude. Costumeiramente, ouvimos o debate que é preciso ampliar, ter mais mecanismos para repressão à juventude, encontramos essa medida na criação das propostas de criminalização, mais acentuada de algumas práticas, a redução da maioridade penal – advogamos contra essa questão, Sr. Presidente.

Acreditamos que uma das saídas para que possamos introduzir uma cultura de paz, de convivência e, sobretudo, fazer com que o jovem possa, de fato, contribuir com o País, é ofertarmos oportunidades para a convivência. Por isso, só para registrar, Sr. Presidente, a UERJ – Universidade Estadual do Rio de Janeiro, em parceria com a UNICEF, elaborou uma pesquisa, em julho de 2009, bastante curiosa. Constatou-se que 47% das causas de homicídios, que assola o nosso povo, são de jovens; um, entre 500 jovens, morrerá antes de completar 19 anos.

Quais são as soluções que o Estado, nas suas dimensões, tem de ofertar para esses jovens? Consideramos que devemos dialogar por meio de uma prática positiva. O Centro de Referência da Juventude tem esse condão, esse objetivo, por isso o trazemos para o conhecimento da população. Queremos que o Projeto seja aprovado, queremos o apoio dos Vereadores desta Casa, da comunidade, e acreditamos que isso pode ser uma das saídas para que possamos introduzir os jovens num ambiente saudável, de lazer, para que ele possa, de fato, contribuir com a população, ofertando alternativas a essa violência.

Para terminar, Sr. Presidente, os Centros de Referência de Juventude deverão oferecer instrumentos e recursos para que os jovens e grupos juvenis qualifiquem seus projetos de intervenção social, a intenção é criar um espaço que promova o debate de temas polêmicos decorrentes de acontecimentos atuais e de interesse da juventude, a fim de qualificar a sua participação social e promover troca de informações entre os participantes.

Pesquisamos centros como esses, Sr. Presidente, vimos que alguns países desenvolveram e ofertam esses centros para a sua juventude. Na França e em Cuba, tive a oportunidade de conhecer, muitos desses jovens que hoje vemos abrilhantando seus países na cultura, mesmo no esporte, receberam aprendizado a partir de convivência sadia, que se deu nos chamados Centros de Referência da Juventude.

Muito obrigado, Sr. Presidente, em nome do Vereador Netinho de Paula.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Primeiramente, agradeço ao Eliseu Soares Lopes, que fez sustentação oral do Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Netinho de Paula. Questiono a nossa Secretaria sobre os inscritos para o debate, pois não os temos. Mas, antes de encerrar, gostaria de dizer que a vestimenta que V.Sa. usa neste momento, neste debate, é uma prerrogativa daqueles que participam do debate da juventude, como o projeto trazido pelo Vereador Netinho de Paula debate nesta Casa estabelece parâmetros para criação dos centros, nada mais justo que você esteja trajado de forma a esta juventude que pretende atender com os centros.

Dou por encerrado o debate ao Projeto de Lei de nº 595/2009, apresentado à Casa no dia 11 de setembro deste ano, de autoria do Vereador Netinho de Paula, que estabelece parâmetros para a criação dos Centros de Referência da Juventude e dá outras providências, muito obrigado à participação de todos neste debate

Neste momento chamo ao debate o Projeto de Lei nº 493/2009, apresentado no dia 4 de agosto de 2009, de autoria do Vereador Penna, que pretende tornar obrigatória às empresas, potencialmente poluidoras, a contratação de técnicos responsáveis pela área ambiental. Passo a palavra, neste momento, para a Dra. Ana D'Ávila, para que faça a defesa oral da matéria apresentada.

A SRA. ANA D'ÁVILA – Boa tarde, Sr. Presidente, na pessoa de quem cumprimento os demais membros da Mesa, boa tarde a todos os presentes.

Inicialmente gostaria de dizer que este projeto de lei foi elaborado com o Partido Verde de Manaus que, na mesma oportunidade também apresentou projeto de lei com o mesmo teor. Versa o projeto de lei, como bem disse o presidente acerca da obrigatoriedade das empresas potencialmente poluidoras de contratar responsável técnico em ambiente. Esse projeto de lei foi objeto de um substitutivo na Comissão de Constituição, Justiça e Participação Legislativa que muito bem veio a acrescentar ao projeto um tom de legalidade e constitucionalidade no que se refere a apresentação formal, não a apresentação de mérito do projeto. Na verdade o que se pretende com a matéria não é legislar sobre a organização nacional de emprego ou exercício de profissão mas sim a concessão de uma licença de funcionamento e fiscalização das atividades econômicas que sejam potencialmente poluidoras. Isso dentro do Município de São Paulo, obviamente. Com este objetivo a Lei Orgânica do Município reconhece através do seu Inciso VI do artigo 160 o poder de polícia administrativo que nós temos. Portanto, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade ao se legislar acerca da presente matéria mesmo porque a própria constituição federal no seu artigo 170, Inciso V, também prevê que as questões do meio ambiente devem ser consideradas de caráter primordial acima das atividades econômicas desenvolvidas. Portanto, seria uma das características que pode limitar o desenvolvimento de uma atividade econômica.

Assim, limitamos o exercício dessas atividades tendo por embasamento não só a norma constitucional mas também a norma da Lei Orgânica do Município que está para o Município como a Constituição Federal está para a União.

Preliminarmente era o que tínhamos a falar e, no que se refere ao mérito, nada houve a opor às demais comissões de mérito e na Comissão de Constituição e Justiça não há que se falar em impacto orçamentário mesmo porque não causará qualquer ônus ao Município esse tipo de exigência. Era basicamente o que havia a colocar e, se houver algum questionamento estou à disposição. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Agradeço à equipe que assessora o mandato do Vereador Pena. Lembro que a matéria já foi debatida em audiência pública promovida pela Comissão de Política Urbana no dia 18 de novembro, oportunidade em que o Partido dos Trabalhadores se manifestou conjuntamente com o partido dos vereadores de Manaus que elabora projeto com o Vereador Pena da Casa.

Pergunto à assessoria se há inscritos para debate. (Pausa) Não havendo inscritos dou por encerrado o debate do PL 493/09 apresentado em 4 de agosto de 2009 que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas potencialmente poluidoras contratarem responsáveis técnicos em meio ambiente e dá outras providências. O processo conclui sua perfeita instrução estando

à disposição da Secretaria Geral Parlamentar para encaminhamento para a segunda deliberação.

Chamo para debate o PL437/09 de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, apresentado em 22 junho de 2009. Estabelece diretrizes para a criação e instalação do Parque Municipal Fazenda da Juta e dá outras providências. Chamo Álvaro de Abreu Alves que assessora a Vereadora para fazer a sustentação oral da matéria. Obrigado pela presença.

O SR. ÁLVARO DE ABREU ALVES – Obrigado. Boa tarde. Com este projeto de diretrizes da criação do Parque Municipal Fazenda da Juta a Vereadora Juliana Cardoso pretende contribuir para diminuir um pouco as desigualdades existentes na região de Sapopemba trazendo para a população que lá reside, em torno de 300 mil habitantes, um pouco mais do conceito de cidadania. A região de Sapopemba tem um dos mais baixos índices de desenvolvimento da cidade de São Paulo. É uma região que conta com população muito grande sem qualquer área verde significativa e sem qualquer parque municipal. Este parque busca trazer a preservação de área verde e que tem mata significativa hoje, a qual corre riscos todos os dias por uma série de fatores, como, por exemplo, a deposição de entulho, a ocupação das margens dessa área verde. É do interesse da população de Sapopemba e do interesse da Vereadora Juliana Cardoso contribuir na preservação dessa área verde e, com isso, contribuir com a população de São Paulo, deixando para as gerações futuras uma área importante, configurada como um parque. À disposição, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - Quero agradecer a sustentação oral que o Sr. Alvaro de Abreu Alves fez neste exato momento, na representação do mandato na nobre Vereadora Juliana Cardoso. Quero lembrar a importância desse projeto: trata-se de uma área com mais de 150 mil m2 para a qual, pretende a nobre Vereadora, estabelecer diretrizes para instalação desse parque. Quero perguntar a nossa assessoria se há mais inscritos. Não? Não há mais inscritos, quero agradecer novamente a apresentação feita hoje, destacando que esse projeto receberá segunda audiência pública, oportunidade em que poderemos aprofundar o debate iniciado. Encerrado o debate do Projeto de Lei de número 437/2009.

Passemos ao item seguinte.

Projeto de Lei de número 201/2007 de autoria do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a renúncia e anistia a processos administrativos e judiciais pela Prefeitura da Cidade de São Paulo na cobrança de infrações sobre a Lei nº 13.525/03. Este projeto já teve audiência pública realizada nesta Comissão de Finanças e Orçamento no dia 23 de outubro do corrente ano. Para a sustentação oral da matéria, com a palavra o Sr. Luis Claudio Marchesi, que representa o mandato do nobre Vereador Dalton Silvano.

O SR. LUIS CLAUDIO – Sr. Vereador José Police Neto, Presidente desta Comissão, senhores representantes das Secretarias, senhores e sociedade paulistana, gostaria de relembrar um breve histórico da situação. A Lei Cidade Limpa trouxe um novo conceito de comunicação em São Paulo, mas antes dela acontecer, havia distorções graves na cidade, principalmente de fiscalização. Não que a legislação não fosse eficiente, mas a corrupção, a prática dos “olhos fechados” e alguns acertos deixaram a publicidade exterior em São Paulo de uma forma descabida. Algumas das empresas, ou talvez a maioria, trabalhavam dentro da legislação, enquanto outras, inclusive, fora de São Paulo, invadiam o espaço da cidade e faziam o que bem entendiam, ou através de acertos com agentes vixtores ou, simplesmente, atirando a esmo. Foi justamente essa situação que gerou a discussão do projeto Cidade Limpa.

Muitas empresas, com alvarás e, inclusive, com licença da Prefeitura, com toda a regulamentação legal, elas foram autuadas. Posteriormente a essas autuações aconteceu a aprovação do Projeto de Lei Cidade Limpa, de autoria do Executivo, que teve um único voto contrário, nesta Casa, que foi do Vereador Dalton Silvano. Ele, como publicitário, entendia que o assunto deveria ser melhor discutido para formalizar uma normalização nova, uma regulamentação nova, que padronizasse e conciliasse tanto os objetivos do Executivo, quanto das empresas.

Nesse ínterim, ou seja, da apresentação do projeto, e da legislação vigente, houve ainda várias multas e outros tantos procedimentos que, depois, o que aconteceu? A Lei foi aprovada e as

empresas ficaram com as pendências: fossem multas, recursos, ou outras alternativas jurídicas em andamento. O Vereador entendeu, então, que, a partir do momento que a Lei Cidade Limpa entrou em vigor, deveriam ser analisados os casos anteriores, para até serem anistiados ou terem reestudadas as multas.

A lei Cidade Limpa acabou por fechar vários postos de trabalho, várias empresas, trazendo consequências econômicas e sociais em função dessa força de trabalho que lá agia.

Então, a propositura do Vereador é que essas pendências que estão hoje na Secretaria Municipal da Fazenda ou os recursos que estão tramitando sejam anistiados porque fazem parte do passado. Isso pode beneficiar gente boa e gente ruim, empresário bom e ruim, mas não importa. A realidade é que a lei Cidade Limpa praticamente zerou a publicidade exterior na cidade de São Paulo, esse é o conceito que o Vereador defende para que aquelas empresas que estão com dificuldade em pagar até os direitos trabalhistas de funcionários demitidos, eles tenham primeiro esse direito e anistia ou como faz a propositura do Vereador, deixar isso como uma página virada porque a realidade da cidade virou e essa situação tem de virar também para os empresários.

Era isso, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Agradeço o mandato do Vereador Dalton Silvano que nos oferta a debate um projeto de lei apresentado em 2007 em audiência pública. Pergunto aos técnicos da Secretaria de Finanças se pretendem fazer exposição sobre a matéria, contribuir com o debate. (Pausa)

Passo a palavra ao Dr. Rodrigo, Chefe da Procuradoria, Chefe da Assessoria da Secretaria de Finanças para tecer considerações sobre a matéria.

O SR. RODRIGO – Exmo. Vereador Police Neto, na pessoa de quem cumprimento os demais componentes da Edilidade, Srs. assessores, assessoras e demais presentes.

Apenas a título de colaboração, de esclarecimento, o projeto de lei de autoria do Vereador Dalton Silvano expõe sobre a renúncia de anistia de processos administrativos e judiciais da Prefeitura na cobrança de infrações da lei 13.525. E trata de multas sobre posturas administrativas.

O artigo três do referido projeto nos traz: “O poder público municipal fica autorizado também a emitir certidões em caráter administrativo, isentando os contribuintes de qualquer pendência tributária ou fiscal sobre procedimentos originários”. Salvo melhor juízo, acredito que a lei 13.325 não trata de matéria tributária. Talvez fosse o caso de promover a... A título de sugestão apenas. Como se trata de multa de postura, à parte de renúncia tributária ou fiscal, acho que acaba ficando inadequada.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Quero questionar a nossa assessoria técnica se temos outros inscritos. (Pausa) Não há inscritos. Quero agradecer a apresentação feita pela assessoria do Vereador Dalton Silvano, o nosso colega Luís Cláudio, assim como a participação dos membros do Executivo, neste momento, o Dr. Rodrigo, Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Finanças.

Dou por encerrado o debate do PL 201/07.

Vamos iniciar o debate ao PL 372/09, apresentado no dia 28 de maio de 2009, do Vereador Dalton Silvano. Dispõe sobre a criação do Programa de Coleta Seletiva de pilhas, baterias, celulares, termômetros, cartões magnéticos e óleo comestível.

Passo a palavra para o Sr. Luís Claudio Marchesi, que aqui representa o mandato do Vereador Dalton Silvano, para que faça a sustentação oral da matéria.

O SR. LUÍS CLÁUDIO MARCHESI – Sr. Presidente, José Police Neto, agradeço mais uma vez a possibilidade de me manifestar em defesa desse projeto de lei.

Em nível mundial, eu acho, e nós estamos às portas de uma convenção mundial sobre o meio ambiente, sobre a temperatura da terra, sobre as condições climáticas, o Vereador Dalton Silvano nos traz, nesse projeto de lei, a discussão e agrega mais um elemento que é a questão das lâmpadas fluorescentes, porque culturalmente todos nós da cidade de São Paulo temos o hábito de jogar as pilhas do radinho, a pilha do equipamento de som fora. Daí vai para o lixo e o lixo que se dane!

A proposta do Vereador tem um âmbito muito mais importante de agregar no aspecto municipal a questão de discussões estadual, nacional e internacional da destinação desse lixo. Reforço que culturalmente temos essa facilidade de jogar fora a pilha.

Por exemplo, no caso específico desse projeto que prioriza a questão das lâmpadas fluorescentes. Na Holanda, 83% dessas lâmpadas são recicladas. O que é? Não é reformar a lâmpada, é desmontar a lâmpada porque tem dois polos de alumínio, mercúrio e tem o vidro. Tudo isso, quando quebramos e jogamos a lâmpada fluorescente no lixo, o descarte vai para o aterro. Temos uma questão química importante, consequentemente, o mercúrio vai para o solo freático e se dilui com a água. Essa mesma água vamos reaproveitar de alguma forma. Então, a proposta do Vereador no projeto de lei incluindo o guarda chuva de elementos é para que tenhamos a condição de formar uma jovem cultura de jogar a pilha no local adequado e a destinação e responsabilização de quem vende e de quem compra. São dois polos, sou o fabricante, o comerciante e o consumidor. É gerar polos de recepção desses elementos para reciclagem, quando for possível, ou para destinação adequada que não ofenda o meio ambiente. É isso.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Quero agradecer à assessoria do Vereador Dalton pelas informações e pela defesa da matéria que faz neste momento. Pergunto à nossa assessoria se temos inscritos para o debate. (Pausa) Não temos inscritos, dou por encerrados os debates ao PL 372/2009, que dispõe sobre a criação de programa de coleta seletiva de pilhas, baterias de celulares, termômetros, cartões magnéticos e óleo comestível. Esse projeto foi apresentado pelo Vereador Dalton Silvano no dia 28 de maio do presente ano. Muito obrigado pela participação de todos no debate.

Chamo o PL 604/2009, apresentado no dia 16 de setembro de 2009, de autoria do Vereador Roberto Trípoli, que estabelece procedimentos de controle ambiental para aquisição de carne bovina *in natura* pelo Município de São Paulo e dá outras providências. Projeto de lei que já realizou sua primeira audiência pública no dia 18/11/09, na Comissão de Política Urbana.

Chamo o Dr. Wilson Grassi, que representa o mandato do Vereador Roberto Trípoli.

O SR. WILSON GRASSI – Muito obrigado, boa tarde, Presidente, demais membros da Mesa. A preocupação do Vereador Roberto Trípoli em fazer esse projeto é muito pertinente porque, hoje, a pecuária é o maior vilão do desmatamento da Amazônia. A floresta é desmatada, principalmente, para a abertura de pastagens para criação de gado ou para novas fronteiras agrícolas, principalmente, para produção de soja, que acaba sendo usada na alimentação do gado.

Todos sabem que isso é tão importante que o Governo Federal embargou diversas áreas na Amazônia, em que não é permitido a criação de gado, em boa parte da Amazônia. Ao mesmo tempo que não é permitida a criação de gado, o próprio Governo Federal, por meio do BNDS, financia alguns frigoríficos na região que comprem carnes dessas regiões.

O que o Município de São Paulo tem a ver com isso? Boa parte dessa carne produzida em pastagens ilegais na Amazônia é consumida no Município de São Paulo, em parte, inclusive, pela própria Prefeitura Municipal.

Então, a proposta do nobre Vereador Roberto Trípoli é de que todo o fornecedor de carne para a Administração Pública direta e indireta do Município de São Paulo faça uma comprovação da origem de onde essa carne foi produzida e uma declaração de que ela não venha de áreas embargadas para a produção de carne, onde possa ter sido utilizado o trabalho escravo e infantil e áreas de grilagem.

A idéia do Vereador, com esse Projeto, é dificultar a compra de carne de origem ilegal pela Prefeitura de São Paulo.

Muito obrigado. Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Quero agradecer ao Dr. Wilson Grassi, que traz as manifestações do mandato do nobre Vereador Roberto Trípoli.

Quero perguntar à Assessoria Técnica se temos inscritos para esse debate. (Pausa)

Não havendo inscritos, dou por encerrado o debate ao projeto de lei de nº 604/2009, de

16/09/2009, de autoria do nobre Vereador Roberto Trípoli, que estabelece procedimento de controle ambiental para aquisição de carne bovina *in natura*, pelo Município de São Paulo e dá outras providências. Projeto esse que, neste momento, encerra sua completa instrução, estando em condições para votação em 2ª discussão no plenário da Casa.

Neste momento, quero chamar a debate o projeto de lei nº. 2.024/2009, apresentado no dia 08/04/2009, de autoria do nobre Vereador Alfredinho, que dispõe sobre a criação do selo de qualidade para controle e transparência da água mineral comercializada na cidade de São Paulo e dá outras providências.

Tem a palavra o Dr. Israel Milagras, Assessor do Vereador Alfredinho.

O SR. ISRAEL MILAGRAS – Boa tarde, Sr. Presidente, Srs. Vereadores e Público em geral.

O nobre Vereador Alfredinho propôs esse projeto de lei, que cuida da criação do selo de qualidade para rotular as águas minerais, envasadas na cidade de São Paulo.

Essa preocupação lhe ocorreu durante a CPI, a qual, recentemente, teve sua última reunião extraordinária, pela qual se constatou, por meio de uma investigação, o problema da contaminação do solo e, conseqüentemente, das águas do lençol freático.

O Projeto tem esse propósito: que a Covisa, o órgão fiscalizador, possa fiscalizar de uma forma efetiva e atestar a água da cidade de São Paulo como própria ao consumo. Estamos nos referindo à água envasada.

O controle, hoje, sobre as águas envasadas, ocorre somente sobre sete delas, ou seja, as demais não temos o controle, não temos como aferir o grau de qualidade da água.

Dessa forma, havendo o selo de qualidade, o consumidor estará, em tese, assegurado de que aquela água passou por um controle rígido de inspeção, que atestou a sua qualidade.

O Projeto foi recepcionado pela Comissão de Constituição e Justiça, sendo declarado constitucional e legal; passou, também, pelas Comissões de Administração e de Finanças, e, hoje, está sendo submetido à segunda, e necessária, audiência pública.

É nesse sentido a iniciativa do nobre Vereador. É mais um sinal que S.Exa. manifesta de preocupação com a população desta Cidade, com a finalidade de preservar a segurança em relação à qualidade da água.

Existem em São Paulo hoje uma série de pontos contaminados. Alguns empreendimentos estão sofrendo um processo de descontaminação: terrenos que, por exemplo, foram comprados por 1 milhão, mas os proprietários estão gastando 2 milhões para descontaminar o solo do local, sujeitando a risco regiões vizinhas, que podem ser contaminadas, nesse processo, por um vazamento do veneno nesse processo. Então, a preocupação do Vereador é garantir que a água mineral envasada e distribuída em São Paulo seja apropriada ao consumo humano.

Agradeço a atenção de todos.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Agradeço ao Dr. Israel, representante do Vereador Alfredinho, pelas informações trazidas sobre o projeto.

Pergunto à assessoria se há inscritos. (Pausa) Não havendo, dou por encerrado o debate sobre a matéria.

Passemos ao próximo item, PL 321/2009, de autoria do Vereador José Américo, que estabelece isenção de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis para todos os empreendimentos habitacionais de interesse social incluídos nos programas vinculados à Política Habitacional Municipal Estadual e Federal.

Lembro que esse projeto teve sua primeira audiência pública realizada na Comissão de Política Urbana desta Casa no dia 18 de novembro do corrente.

Passo a palavra ao Dr. Márcio, que representa, neste momento, a Bancada do PT, para fazer a defesa do projeto em tela.

O SR. MÁRCIO – Exmo. Sr. Presidente Netinho, nobre Vereador Pesaro e representantes do Executivo, boa tarde. Tenho a satisfação de apresentar o projeto de autoria do Vereador José Américo, que visa, justamente, a ampliar a isenção do ITBI para as habitações de interesse social, portanto da população de baixa renda. A referida isenção é concedida ao primeiro proprietário do imóvel, uma vez que já isenção para imóveis construídas diretamente pela

Cohab. A intenção do Vereador foi a de ampliar esse benefício aos demais programas, tanto na esfera estadual como na esfera federal. Penso que o projeto é muito meritório e cremos que, durante a elaboração do orçamento, será possível inclusão na proposta orçamentária. São essas, Sr. Presidente, as informações que gostaríamos de deixar a respeito do projeto. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Agradeço ao Dr. Márcio pela exposição do projeto. Passo a palavra à assessoria da Secretaria de Finanças, que representa o Executivo neste debate, para suas considerações.

O SR. RODRIGO – Obrigado, Vereador. De fato, o projeto do Vereador José Américo é meritório. Só que, muito embora estejamos numa Comissão de Finanças e Orçamentos, cabem alguns esclarecimentos nos que se referem a questões jurídicas que acabam por eventualmente até impedir que o processo legislativo prossiga a partir da forma como ele foi proposto.

Como já foi bem dito, os imóveis da Cohab já são isentos de ITBI. Há outras hipóteses de incentivo fiscais, previstas na consolidação da legislação tributária da cidade de São Paulo, que peço licença para citar. Trata-se dos dispositivos da Lei 11.632/1994 e da Lei 13.402/2002, que isenta de ITBI as transmissões de bens que envolvem recursos do Programa de Arrendamento Residencial do Governo Federal.

Também ficam isentos de ITBI as transmissões que envolvam recursos do Fundo Municipal de Habitação e também as transações para imóveis exclusivamente residenciais, cujo valor seja total ou inferior a 30 mil reais. O Executivo já tem esta política de incentivo tendo em vista a consciência de que há necessidade dessa parte para a população de baixa renda e de interesse social deve ser de fato atendida, mas alguns aspectos de natureza jurídica que acabam tendo de ser colocados. A primeira questão que se coloca é a seguinte: todas as isenções que foram concedidas pelo Executivo sempre vieram posteriormente às leis que estabeleceram os programas municipais de habitação. Por que isso? Só com a lei posta e com os dados concretos, é possível o Poder Executivo Municipal estabelecer, estudar e verificar se há possibilidade de se conceder isenção, ou seja, algum incentivo fiscal, parcial ou total. Da forma como está colocado aqui é uma isenção ampla que, inclusive, impede a realização de estudo de impacto financeiro de todo e qualquer programa Estadual ou Federal que venha a ser editado, como por exemplo, o programa Minha Casa, Minha Vida, o Executivo tem de estudar as taxas limites, sabemos que o Minha casa, Minha Vida tem estabelecido faixas de renda e valores de imóveis para que você possa fazer o estudo de impacto orçamentário. Então, fica praticamente inviabilizada a realização desse estudo financeiro tendo em vista a amplitude da isenção a ser concedida com base no projeto proposto. Então, concluo que fica impossibilitado de se cumprir o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Outra questão é a violação do princípio da legalidade, na verdade, quando se trata de projeto de lei de caráter isentivo, segundo o Código Tributário Nacional, vigora o princípio da legalidade específica. Tem de ter uma lei específica para conceder a isenção. Neste caso, o projeto é amplo, é impossível realizar o estudo de impacto financeiro e orçamentário tendo em vista que não há estimativa para o futuro de projetos do Governo Federal e Estadual de limites de valores de modo que fica muito complicado para você poder fazer o cálculo das perdas de receitas decorrentes desse benefício. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - Quero agradecer a contribuição trazida pelos técnicos da Secretaria de Finanças, não a mais inscitos, então, pergunto se o Dr. Márcio que fazer mais alguma consideração?

O SR. MÁRCIO – Em princípio quero agradecer as considerações do Dr. Rodrigo, indicar que vamos levar ao Vereador José Américo as observações apresentadas e sem dúvida alguma a comissão de finanças com relação ao mérito pode também levá-las em consideração visto que cabe ainda substitutivo, ou seja, instrumentos para corrigir eventuais imprecisões do projeto se assim for o caso.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Agradeço o Dr. Márcio que na qualidade de assessor da Liderança do PT fez a defesa oral da matéria e levará as considerações à

Secretaria de Finanças ao seu proponente. Encerrado o debate do projeto de lei Nº 321/09, que foi apresentado no dia 12/05/09 que foi apresentado pelo Vereador José Américo e que estabelece a isenção de imposto sobre a transmissão de bens imóveis – ITBI para todos os empreendimentos habitacionais de interesse social incluídos nos programas vinculados à política habitacional do Município, Estado e da União.

Quero, neste momento, abrir os debates sobre o PL 317/2009, de autoria do Vereador José Ferreira Zelão, que dispõe sobre a determinação de que as edificações públicas ou privadas, que utilizam grupos motogeradores movidos a diesel, minimizem as emissões de poluentes atmosféricos destes pela substituição do combustível, utilização de filtros ou até mesmo pela substituição do equipamento por outro menos poluente, visando atender aos padrões exigidos pelo órgão ambiental, e dá outras providências.

Lembro que o projeto já passou por uma primeira audiência pública em 18 de novembro do corrente ano na Comissão de Política Urbana.

Passo a palavra ao Dr. Márcio, que, na qualidade de Assessor Técnico da Liderança do Partido dos Trabalhadores, fará a sustentação oral do projeto.

O SR. MÁRCIO – O Vereador, ele próprio, na primeira audiência pública a que V.Exa. fez referência, já apresentou as características do projeto, que, basicamente, visa à troca do combustível de geradores, de equipamentos que produzem energia mecânica ou elétrica – utilizados prédios públicos e privados – para combustível menos poluente, seja biodiesel ou biogás. Visa também a que os responsáveis adotem providências para minimizar o impacto causado pela queima do combustível fóssil, no caso, diesel, que é geralmente o combustível que alimenta esses equipamentos.

Sem dúvida alguma, a matéria é bastante contemporânea, razão pela qual o Vereador entende como oportuna sua apresentação. Eram essas as informações, Sr. Presidente. Muito obrigado pela oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Quero apenas dar uma contribuição ao debate. O Vereador José Ferreira Zelão trouxe para a Comissão de Política Urbana importante estudo realizado pela Universidade de São Paulo, “Estudo das Emissões Atmosféricas de Grupo Motogeradores”, relativo à Região Metropolitana, trabalho orientado pelo Professor Murilo Tadeu Werneck Fagá. Além disso, houve debate na Comissão de Política Urbana relativo ao microclima na cidade de São Paulo e os impactos da poluição atmosférica na composição daquilo que os profissionais dessa área chama de ilha de calor.

Pergunto à assessoria se há inscritos. (Pausa) Não havendo, dou por encerrado o debate sobre a matéria e agradeço a sustentação feita pelo Dr. Márcio.

Passemos ao item seguinte, PL 269/2009, de autoria do Vereador Floriano Pesaro, que acrescenta inciso VII ao art. 34 e inciso V ao art. 69, ambos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências. Pretendo o projeto dar publicidade, aos usuários, dos horários de coleta e transporte dos resíduos sólidos nas áreas constantes do contrato de concessão.

Lembro que essa matéria teve sua primeira audiência pública realizada em 18 de novembro do corrente ano na Comissão de Política Urbana.

Tem a palavra o autor, nobre Vereador Floriano Pesaro.

O SR. FLORIANO PESARO – Obrigado, Sr. Presidente, membros da Mesa, representantes do Executivo, colegas do Parlamento, assessores, público em geral. O projeto é muito simples e objetivo, pois aponta para o fato de que a grande maioria dos cidadãos de São Paulo desconhece o horário de coleta – seja em relação ao lixo comum, seja em relação à coleta seletiva. Dessa forma, esperamos que as empresas concessionárias do serviço urbano possam comunicar aos munícipes o horário da coleta e, assim, reduzir problemas resultantes da exposição de lixo em geral por muitas horas nas calçadas dos logradouros. Porque, com as chuvas, vemos sacos de lixos sendo levados e vindo a entupir bueiros.

Então, no fundo, o projeto contribui com a Cidade no sentido de obrigar as empresas concessionárias a publicizar aos cidadãos e informá-los sobre os horários em que a coleta passa. Mas o projeto não termina nisso, ele também propõe que ao longo do tempo a própria

Prefeitura e a sociedade possam mudar seu padrão de comportamento e cultura, colocando sempre o lixo de forma adequada, com a possibilidade da reciclagem e nos horários mais próximos para que não tenhamos tantos transtornos como temos hoje com a exposição excessiva do lixo nas ruas.

Agradeço pela oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Agradeço ao nobre Vereador Floriano Pesaro, que veio pessoalmente fazer a sustentação oral nesta audiência pública sobre sua proposição. Pergunto à assessoria se há inscritos. (Pausa). Não havendo, dou por encerrado o debate sobre a matéria.

Neste momento, dou por iniciados os trabalhos da audiência sobre o PL 206/07, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, apresentado no dia 9 de abril de 2007, que “dispõe sobre a compensação pelo poder público municipal entre créditos que lhe são devidos e dívidas da municipalidade decorrentes de precatórios de natureza alimentar, nos limites e na forma que especifica, e dá outras providências.”.

Lembro que para esse projeto já houve audiência pública realizada no dia 23/10 do corrente ano. Passo a palavra aos técnicos da Secretaria de Finanças para que façam suas considerações iniciais sobre a matéria.

O SR. RODRIGO – Mais uma vez obrigado pela oportunidade, Vereador Police. Esse projeto traz um tema palpitante que está na mídia atualmente, que são os precatórios; a questão do estoque dessa dívida de todos os entes subnacionais, Estados e municípios. Então, não poderíamos deixar de fazer observações. Deixo claro que é uma honra estar participando deste debate num ritmo democrático e salutar.

Vou fazer uma análise estritamente jurídica, mais uma vez, embora estejamos na Comissão de Finanças e Orçamento. Sob a ótica da norma jurídica e constitucional vigente atualmente, temo que o projeto é inconstitucional e vou explicar por quê. O *caput* do artigo 78 dos atos das disposições transitórias diz que “ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor e os de natureza alimentícia, os de que tratam o artigo 33 desse ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação dessa emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real em moeda corrente, acrescidos de juros legais em prestações anuais iguais e sucessivas no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.” O parágrafo 2º do artigo 78 diz que “as prestações anuais a que se refere o *caput* desse artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório de pagamento de tributos da entidade devedora”, ou seja, compensação.

Então, o que nós temos aqui é o seguinte: a Emenda 30/00, no âmbito da discussão da Lei de Responsabilidade Fiscal, fazendo um paralelo histórico, trouxe esta possibilidade: um novo parcelamento dos débitos de precatório, apenas daqueles emitidos até 1999; esses precatórios poderiam ser pagos em dez anos. O parágrafo 2º esclarece que, se não houver pagamento, esse débito terá poder liberatório em relação a créditos tributários que por ventura a entidade credora possa ter em relação a esse detentor do precatório. Ele faz a ressalva aos créditos definidos nele como de pequeno valor ou os de natureza alimentícia, ou seja, não se pode prever a compensação de precatórios alimentares com tributos, tendo em vista o disposto no *caput* do artigo 78 e no seu artigo 2º.

Apenas ressalto que tramita hoje no Congresso Nacional a PEC 12/06, do Senado Federal, que recebeu autuação da Câmara dos Deputados, Proposta de Emenda Constitucional 351/09, que foi aprovada em segundo turno de votação anteontem. Se essa proposta de emenda constitucional vier a ser aprovada em definitivo, alterando o texto constitucional vigente, poderá ser feita essa compensação, porque ela está prevista no artigo 100, na regra geral de pagamento de precatórios. Todavia, essa mesma proposta de emenda constitucional traz a previsão de um regime especial de pagamento de precatórios, inserindo o artigo 97 também nos atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

E por que isso? A ideia do Congresso Nacional, dos nossos deputados e senadores, sensíveis

aos problemas dos municípios e dos Estados, é que, muito embora desejável quitar toda a dívida de uma só vez, é, evidentemente, inviável. As receitas dos municípios e dos Estados são absolutamente incompatíveis para quitar um estoque de dívida tão grande. Apenas para que se tenha uma ideia, hoje, precatórios alimentares no município de São Paulo são da ordem de 5 bilhões de reais. Então, precisaria ter um pouco mais de razoabilidade ao se estabelecer a forma como se dará o pagamento dessas dívidas.

Ao ser aprovada essa Proposta de Emenda Constitucional 351/09, inserido o artigo 97 da DCT na Constituição Federal e feita a alteração no artigo 100 no texto definitivo da Constituição, após a quitação desse estoque de dívida, aí, sim, começaria a vigor o sistema de compensação de pagamento de precatórios e dívidas tributárias.

Era o que eu tinha a esclarecer, Sr. Presidente. Agradeço a todos a atenção.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Agradeço ao representante da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo as considerações.

Pergunto à assessoria se há inscritos. (Pausa) Não havendo, dou por encerrado o debate sobre a matéria.

Neste momento, inicio o debate sobre o Projeto de Lei 244/07, de autoria do Vereador Wadih Mutran, apresentado no dia 18 de abril de 2007, que “autoriza o Poder Executivo a estabelecer isenção do pagamento de imposto predial e territorial urbano (IPTU) para as escolas e creches dirigidas à educação de alunos excepcionais.”.

Lembro a todos que, sobre esse projeto, a Comissão de Finanças e Orçamento realizou audiência pública dia 23 de outubro do corrente ano. Passo a palavra aos técnicos da Secretaria de Finanças, representantes do Executivo nesta Casa. Tem a palavra o Sr. Rodrigo.

O SR. RODRIGO – Mais uma vez, agradeço os senhores a atenção. Gostaria de trazer alguma colaboração ao debate a respeito do Projeto de Lei do Exmo. Vereador Wadih Mutran. Segundo o artigo 1º do presente projeto, ficam isentos do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis onde funcionam as escolas e creches dirigidas à educação e orientação de alunos excepcionais.

O projeto é meritório no que diz respeito à questão da matéria, mas alguns esclarecimentos se fazem necessários. Primeiro é bom que se extinga as entidades sem fins lucrativos, das entidades que visam o lucro. Conforme está redigido o Projeto de Lei não há essa distinção, ou seja, estariam isentas do IPTU toda e qualquer entidade que preste serviços educacionais a alunos excepcionais.

No que diz respeito às entidades sem fins lucrativos, o projeto é desnecessário, com a devida vênia, pois existe previsão constitucional de imunidade já, artigo 150, inciso VI, letra c, § 4º. Para essas entidades sem fins lucrativos, ou seja, elas já são imunes, a Prefeitura não cobra IPTU dessas entidades educacionais.

No que tange às entidades com fins lucrativos, o mérito do projeto não me parece razoável. A desoneração tributária, neste caso, não significa que vai haver desoneração do custo da prestação de serviços para aquelas crianças excepcionais. Porquê? A entidade visa o lucro. O Município de São Paulo desonerando-a, não é garantia de que essa desoneração vai ser repassada lá na ponta. Pode ser absorvida, computada até como lucro, pode, inclusive, aumentar o lucro. Por isso não me parece muito razoável essa isenção para entidades com fins lucrativos. Como ressaltei elas visam o lucro e o repasse dessa desoneração dificilmente vai chegar na ponta. É o que ocorre muitas vezes com a tributação direta, e outros tributos regressivos que sabemos, infelizmente, acabam não chegando na ponta, para o consumidor final.

Merece ser ressaltado ainda o artigo 4º. “na hipótese de instituição beneficiada funcionar em prédio alugada, a isenção prevista na presente Lei terá lugar somente se, no contrato de locação, o imposto for a cargo dela”. Para fins tributários, de administração tributária, o IPTU é sempre cobrado do proprietário do imóvel. Ainda que o imóvel seja locado para uma entidade que preste serviços às pessoas portadoras de necessidades especiais. Essa desoneração não vai atingir, portanto, o locatário. Porquê? Porque o tributo será cobrado do proprietário do imóvel (locador). Esses esclarecimentos fazem-se necessários para que o debate flua melhor.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Agradeço a contribuição que a Secretaria de Finanças nos dá nesse momento, no debate do PL de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran. Pergunto se há mais inscrições. Não há. Dou por encerrado o debate do PL 244/07, na sua segunda audiência pública, que autoriza o Poder Executivo estabelecer isenção do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para as escolas e creches dirigidas à educação de alunos excepcionais.

Passemos ao item seguinte.

PL número 040/06, apresentado no dia 07 de fevereiro de 2006, de autoria dos nobres Vereadores Adilson Amadeu e Celso Russomanno, dispõe sobre a isenção de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) os imóveis atingidos por enchentes e alagamentos no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências. Com a palavra o Dr. Rodrigo, que representa a Secretaria de Finanças, é chefe da Assessoria Técnico-Jurídica daquela Secretaria para suas considerações.

O SR. RODRIGO – Obrigado, mais uma vez. Meus esclarecimentos serão mais objetivos e céleres. Apenas deixar ressaltado aos ilustres proponentes, ilustres Vereadores Adilson Amadeu e Russomanno a existência da Lei 14.493 de 09 de agosto de 2007, a qual já prevê a isenção de IPTU para imóveis atingidos por enchentes a partir de 1º de outubro de 2006.

Então, gostaria de deixar registrada a existência da Lei 14.493, de 09 de agosto de 2007. Mas, uma questão que acredito seja interessante deixar, Áttila Russomanno, apenas gostaria de fazer apenas uma retificação, peço escusas pelo lapso.

Agora, mais uma observação que acredito seja pertinente, o artigo 2º, do Projeto de Lei proposto pelo Vereador Áttila Russomanno e Vereador Adilson Amadeu prevê, para efeito de concessão do benefício fiscal previsto no artigo 1º, dessa Lei: “Consideram-se atingidos pelas enchentes e alagamentos todos os imóveis edificadas e pertencentes às áreas afetadas, listadas em relatórios elaborados ...”, traz os órgãos administrativos que vão elaborar os relatórios.

O parágrafo 2º, do artigo 1º, considera como atingidos por enchentes os imóveis que tiverem necessidade de ser temporária ou definitivamente desocupados em função do alagamento, ou seja, para que seja considerada a isenção ou a remissão do crédito tributário, vai ter de haver desocupação do imóvel. Acredito que a lei vigente talvez seja até mais benéfica para o contribuinte, porque não traz essa necessidade de desocupação do imóvel.

O artigo 3º da Lei, parágrafo 1º: “Consideram-se para os efeitos desta Lei os imóveis atingidos por enchentes e alagamentos, aqueles edificadas que sofreram danos físicos, ou nas instalações elétricas, ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível de águas. Serão considerados, também, para efeito desta Lei os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos.” Ou seja, para implementar a isenção, que é condicional, acredito que no projeto proposto exige-se a desocupação temporária ou permanente do imóvel e, na Lei hoje vigente, não há essa necessidade.

São esses os esclarecimentos que gostaria de registrar. Agradeço a atenção de todos.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - Agradeço as informações trazidas pela assessoria da Secretaria de Finanças, lembrando que a Lei aprovada por este Parlamento é posterior à oferta do Vereador Adilson Amadeu e Russomanno, portanto o debate esclarecedor, do dia de hoje, pode, inclusive, induzir os vereadores à retirada da matéria já que ela já se encontra amparada em legislação posterior à sua apresentação.

Encerro os debates do Projeto de Lei 040/2006, de autoria dos Vereadores Adilson Amadeu e Russomanno, que dispõe sobre a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aos imóveis atingidos por enchentes e alagamentos no âmbito do Município de São Paulo.

Neste momento, iniciaremos os debates do Projeto de Lei 355/2007, que foi apresentado no dia 16.5.2007, pelo Vereador Aurélio Miguel, e dispõe sobre a obrigatoriedade de orientação vocacional para os alunos matriculados na rede municipal de ensino e dá outras providências. Projeto esse que teve a sua instrução e distribuição nas Comissões de Constituição e Justiça; Administração Pública; Educação, Cultura e Esportes, e Finanças e Orçamento. Pergunto à

nossa secretaria se há inscritos e, não havendo inscritos, dou por encerrado o debate do Projeto de Lei 355/2007, de autoria do Vereador Aurélio Miguel.

Dou início ao debate do Projeto de Lei 371/2009, apresentado nesta Casa no dia 27.5.2009, de autoria do Vereador Marco Aurélio Cunha, que dispõe sobre a criação de circuito para tráfego exclusivo de bicicletas e dá outras providências. Projeto esse que deu início à sua tramitação já no dia 28 de maio, distribuído às Comissões de Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa; Trânsito, Transporte, Atividade Econômica; Turismo, Lazer e Gastronomia; Educação, Cultura e Esportes, e Finanças e Orçamento. Tendo a sua distribuição assinada pelo Vereador Dalton Silvano. Pergunto à nossa secretaria se há inscritos, não havendo inscritos dou por encerrado o debate do Projeto de Lei de autoria do Vereador Marco Aurélio Cunha.

Neste momento inicio o debate do Projeto de Lei 247/2006, de 13.4.2006, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que torna obrigatória a concessão de entrada franca aos alunos da rede pública municipal de ensino em um dia da semana em teatros, espetáculos municipais circenses, e eventos esportivos e dá outras providências.

Projeto esse que, no dia 18 de abril, teve a sua distribuição assinada pelo Presidente efetivo desta Casa, Vereador Antonio Carlos Rodrigues, Comissão de Justiça, Comissão de Educação e a Comissão de Finanças Orçamento.

Pergunto à nossa Assessoria Técnica se temos inscritos para esse debate. (Pausa) Não havendo inscritos, quero dar por encerrada a audiência pública ao PL 247/2006, de autoria da Vereadora Noemi Nonato.

Quero perguntar à nossa Assessoria se conseguimos cumprir a pauta programada para esta audiência pública, que teve a abertura de nossos trabalhos realizada pelo Vereador Floriano Pesaro, membro efetivo desta Comissão. (Pausa) Realizamos todos os itens. Então, quero devolver a palavra ao nosso Presidente da Comissão, sendo eu apenas um assessor dos seus trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Floriano Pesaro) - Concluídas todas as audiências públicas de todos os projetos apresentados, vou encerrar esta audiência pública e a sessão, agradecendo ao Líder José Police Neto por toda sua dedicação aos nossos trabalhos e ao Executivo aqui presente, também agradecer.

Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - Sr. Presidente, queria agradecer a presença da população que, no dia de hoje, nesta sexta-feira, contou com a presença de diversos Vereadores que usaram a palavra. Mas o importante é esse exercício do debate nas audiências públicas, que é novo no processo legislativo, mas tem de ser enfrentado. Essa é uma questão fundamental. A Casa realiza, no mínimo, duas audiências públicas por matéria, mas me parece fundamental o reconhecimento de que as audiências públicas devem tornar o processo legislativo mais participativo. Este é o motivo pelo qual a Casa deve insistir nas convocações e realizações das audiências públicas para que isso se torne uma prática dentro do processo legislativo, mas também uma prática na participação da sociedade na elaboração dos projetos e nos debates que redundarão nas futuras leis.

O SR. PRESIDENTE (Floriano Pesaro) - Muito obrigado, Police Neto.

Sem dúvida nenhuma, temos sempre a expectativa de uma participação cada vez maior da população paulistana nos debates de projetos de interesse da Cidade.

Queria agradecer, mais uma vez, à população presente, aos Assessores dos Srs. Vereadores, aos Srs. Vereadores, à equipe do Executivo - que estenda também meus cumprimentos ao Secretário -, à equipe da Casa e, mais uma vez, a você, nobre Vereador Police Neto, por ter conduzido tão bem mais essas audiências públicas.

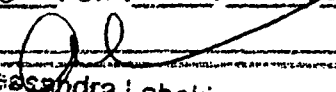
Muito obrigado.

Estão encerrados os trabalhos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 64 / 70 . S.P. 01 / 12 / 09


Alessandra Labaki
Técnico Administrativo
RF 11.136



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 30 de novembro de 2009.

Folha 64
Proc. Nº 723/09

RF. 11.136

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 723/09 - C

Processo nº 2009-0.322.726-2

15 - DOCREC
15-03763/2009

Senhor Presidente

Transmito a Vossa Excelência, pelo presente, as inclusas cópias das manifestações exaradas pela Secretaria Municipal de Finanças, relativamente ao Projeto de Lei nº 721/09, de autoria do Executivo, que concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS aos serviços que especifica, solicitando encaminhá-las à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa dessa Egrégia Câmara.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

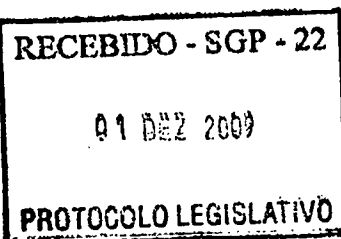
Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRCPs/drs
Resp 721-09



À SGP - 15

Em 01/12/09

Angela
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



CÓPIA

Folha de informação n.º 08

do Processo n.º 2009-0.322.726-2

em 10/11/09

VÂNIA GATTI MIGUEL
RF: 579.583.801
SUREM-CAS

ASJUR - Sr. Assessor Chefe

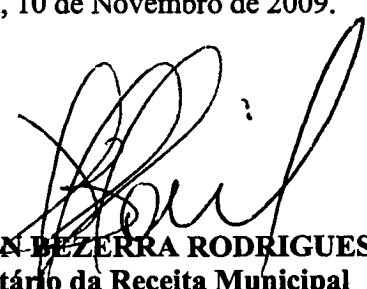
Encaminhamos a Vossa Senhoria a Minuta de Projeto de Lei que tem o condão de criar o Programa "São Paulo – Cidade Cultural", concedendo isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para diversas culturas desenvolvidas no Município de São Paulo.

Por oportuno, cumpre informar que segue às fls 04 e 05 a exposição de motivos que pautam o vertente Projeto.

E, ainda, de acordo com o estabelecido no artigo 165, parágrafo 6º, da Constituição Federal, bem como no artigo 137, parágrafo 6º, da Lei Orgânica do Município, e no artigo 5º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, deve acompanhar esta mensagem o demonstrativo dos efeitos decorrentes desta isenção.

Posto isto, esclarecemos que as alterações legais ora propostas, que ensejam os benefícios citados, implicam em renúncia de receita da ordem de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e que já foi considerada nas estimativas de receita, nos termos do que determinam os artigos 12 e 14, inciso I, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de Maio de 2000. A receita prevista já contempla a perda decorrente dos benefícios a serem concedidos para o exercício de 2010 e nos dois seguintes.

SUREM, 10 de Novembro de 2009.


RONILSON BEZERRA RODRIGUES
Subsecretário da Receita Municipal



Folha nº 13

CÓPIA

do(a) Proc nº 2009-0.322.725-2 em 16/11/09
(a) _____

Assessoria Jurídica - GABSF

Assunto: Minuta de Projeto de Lei que concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN nos serviços que especifica.

**GABSF.
Sr. Secretário,**

Trata-se de minuta de projeto de lei que tem por objetivo criar o Programa “São Paulo – Cidade Cultural”, por meio de concessão de incentivo fiscal correspondente à isenção do ISSQN nos serviços que especifica.

SUREM submeteu referido projeto à nossa apreciação, o que efetivamente fizemos, no que se refere aos aspectos estritamente jurídicos, nos termos da minuta de fls. 09/10 e exposição de motivos de fls. 10/11, que seguem instruindo o presente.

Importante ressaltar que, nos termos da manifestação retro, cujo teor pedimos vênia para transcrever, referido projeto atende também aos comandos relacionados à lei de responsabilidade fiscal, nos seguintes termos: “...as alterações legais ora propostas, que ensejam os benefícios citados, implicam em renúncia de receita da ordem de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e que já foi considerada nas estimativas de receita, nos termos do que determinam os artigos 12 e 14, I da Lei Complementar n. 101, de 04 de Maio de 2000. A receita prevista já contempla a perda decorrente dos benefícios a serem concedidos para o exercício de 2010 e nos dois seguintes”.

GABSF/ASJUR - RPS



CÓPIA

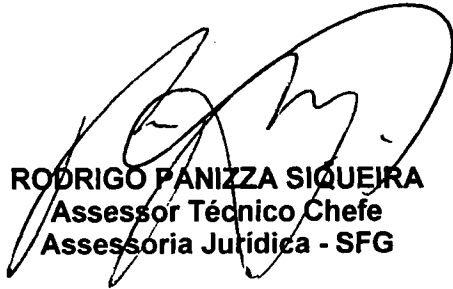
Folha nº 14

do(a) Proc nº 2009.0.322 P26-2 em 16/11/09

(a) ELZIDE ROSE GUEDES
Assistente Técnico I
Assessoria Jurídica - GABSF

Nesse contexto, submetemos a matéria à vossa consideração e, se de acordo, que o mesmo seja encaminhado para proposição pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito.

São Paulo, 16 de novembro de 2009.


RODRIGO PANIZZA SIQUEIRA
Assessor Técnico Chefe
Assessoria Jurídica - SFG



Folha nº 15

CÓPIA

do(a) Proc nº 2009.0.322.726-2 em 16/11/09
(a) [assinatura]

[assinatura]
Assistente Técnico I
Assessoria Jurídica - GABSF

Assunto: Minuta de Projeto de Lei que concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN nos serviços que especifica.

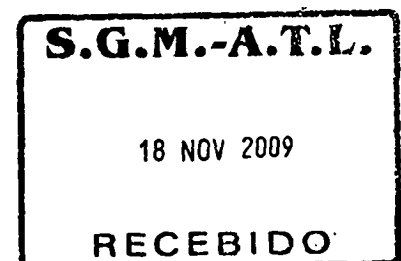
SGM/ATL.

Sra. Assessora Chefe,

Segue a minuta de projeto de lei e exposição de motivos de fls. 09-11, a qual acolhemos, para deliberação do Excelentíssimo Senhor Prefeito.

São Paulo, 16 de novembro de 2009.

[assinatura]
WALTER ALÚSIO MORAIS RODRIGUES
Secretário Municipal de Finanças



[assinatura]
GABSF/ASJUR - RPS



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS

São Paulo, 30 de novembro de 2009

Ofício SF/SUREM/G nº 247 /2009

Assunto: Projeto de Lei que concede incentivo fiscal – Isenção – ISSQN, a partir de 1º de janeiro de 2010, os serviços de diversões, lazer e entretenimento, descritos na lista do “caput” do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, em seus subitens 12.01, 12.15 e em parte dos subitens 12.02, 12.03 e 12.07.

Senhora Assessora Técnica Chefe,

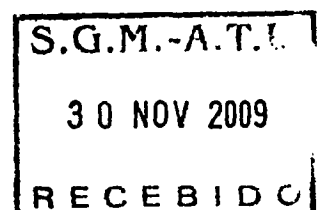
Em complementação à documentação que instruiu o expediente que trata da minuta do projeto de lei em referência, apresentado à Edilidade pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, segue em anexo o impacto na arrecadação e as correspondentes fontes de receita que serão utilizadas para sua cobertura, conforme preconizado na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No ensejo, renovamos os protestos de estima e consideração.



RONILSON BEZERRA RODRIGUES
Subsecretário da Receita Municipal

Ilustríssima Senhora
JUNE ALBERICI DE MELLO
MD. Assessora Técnica Chefe – SGM/ATL
Nesta



PL – ISENÇÃO - IMPACTO NA ARRECADAÇÃO

CÓDIGO	VALOR	TOTAL
08052	R\$ 867.402,00	R\$ 867.402,00
08087*	R\$ 864.725,00	R\$ 864.725,00
08133*	R\$ 3.676.787,00	R\$ 5.176.787,00
08168	R\$ 43.329,00	R\$ 43.329,00
08214	-----	-----
		R\$ 5.452.243,00

Obs: Códigos em que há isenção parcial

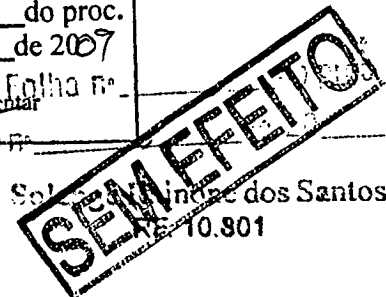
Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 71274
Em 02 / 12 / 09
Ass.:

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

16 - PAR
16- 01575/2009



Folha nº 71 do proc.
nº 01-721 de 2007
Eva Pedrotti
Assistente Parlamentar
RF 106.933



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0721/09.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS aos serviços relacionados a espetáculos teatrais, de dança, balés, óperas, concertos de música erudita e recitais de música, shows de artistas brasileiros, espetáculos circenses nacionais, bailes, desfiles, inclusive de trios elétricos, de blocos carnavalescos ou folclóricos, e exibição cinematográfica realizada por cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias constantes do subitens 12.01, 12.02, 12.03, 12.07 e 12.15 da lista do caput do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei na forma proposta.

Segundo o disposto no art. 30, I e III da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

...

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência...”.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica Paulistana estabelece:

“Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

...

III – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

...

Art. 37. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica”.

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas na Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No que concerne à matéria tributária, verifica-se que não há iniciativa reservada, estando todos os legitimados a iniciar o processo legislativo autorizados a exercê-la.

Assim, sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra fundamento nos arts. 13, I e III, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, atender ao

Secretaria de Registro
Parlamentar • Revisão

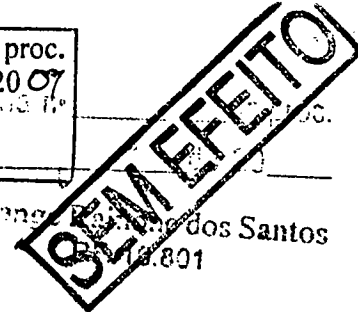
02 DEZ 2009

SGP-4



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 72 do proc.
nº 01-721 de 20.07
Eva Fedulski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



Salvador dos Santos
13.801

disposto na lei de diretrizes orçamentárias e demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias ou estar acompanhada de medidas de compensação, informou o Executivo em sua exposição de motivos que "cumpre esclarecer que a propositura implica renúncia de receita da ordem de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), já considerada nas estimativas de receita, que contemplam a perda decorrente dos benefícios fiscais a serem concedidos para o exercício de 2.010 e para os dois seguintes", bem como juntou as informações de fls. 64/70, competindo à Comissão de Finanças e Orçamento a verificação da adequação e do mérito das informações fornecidas.

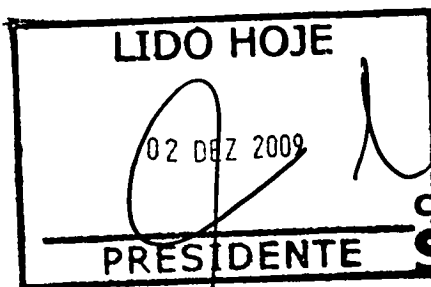
Deverão ser realizadas pelo menos duas audiências públicas durante a tramitação do projeto de conformidade com o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Para deliberação, deverá ser observado o quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara, em conformidade ao art. 40, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

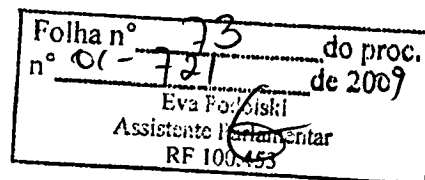
Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

[Handwritten signatures and names:]
Fátima
Kauia
Stalo Cardoso
Natalini
Aguiar
Tunato
José Olimpio
Carlos Bezerra
Abreu Ambrini



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0721/2009.

O presente projeto de lei, de iniciativa do Executivo, concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN aos serviços e nas condições que especifica.

De acordo com a propositura, ficam isentos do pagamento do ISSQN, a partir de 1º de janeiro de 2010, os serviços relacionados a espetáculos teatrais, de dança, balés, óperas, concertos de música erudita e recitais de música, shows de artistas brasileiros, espetáculos circenses nacionais, bailes, desfiles, inclusive os de trios elétricos, de blocos carnavalescos ou folclóricos, e exibição cinematográfica realizada por cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos em galerias constantes dos subitens 12.1, 12.2, 12.3, 12.7 e 12.15 da lista do “caput” do artigo 1º da Lei nº 13.701 de 24 de dezembro de 2003, observadas as condições estabelecidas na lei.

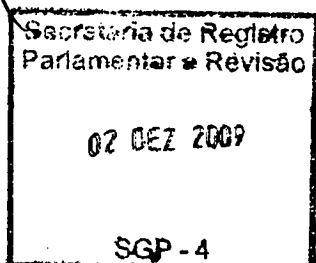
Em sua justificativa, o Excelentíssimo Senhor Chefe do Executivo aponta que o projeto de lei fará com que a Cidade de São Paulo se mantenha como o mais importante pólo cultural do país.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

No âmbito da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia há o entendimento que a iniciativa reveste-se de elevado interesse público, pois fomenta o turismo e o lazer no município, à medida que a isenção tributária desses serviços representa uma redução de custos aos artistas, exibidores, produtores, etc, que conseqüentemente estimula as atividades culturais em nossa cidade, beneficiando a comunidade.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor à propositura, visto que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, manifestando-se favoravelmente à propositura.

Sala das Comissões Reunidas, em 02/12/09





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 721 do proc.
nº 01 - 721 de 2009
Eva Fogolski
Assessoria Parlamentar
RF 100.453

PL

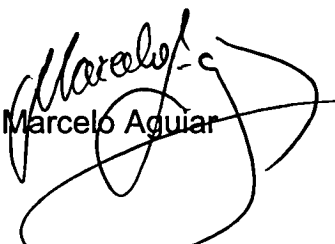
721/09

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA. OK

Atilio Francisco

Goulart

Mara Gabrilli


Marcelo Aguiar


Marta Costa


Ricardo Teixeira

Senival Moura

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO OK

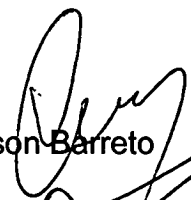

Adilson Amadeu

Arselino Tatto

Aurélio Miguel

Donato


Floriano Pesaro


Gilson Barreto

Milton Leite


Roberto Trípoli


Wadih Mutran

PL 00721/2009

Segue cm juntado 1 nesta data

Documento 1 e papel de informação

Rubricado 1 sob folha 1 nº 025

20/004 Em 01/12/09

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Folha nº 757
do Processo nº 01-0721/09
Carlos Roberto da Silva
RF: 11.130

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: WADIH MUTRAN

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 03 de dezembro de 2009

OBSERVAÇÕES:

- Suspensão

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Bom dia a todos. Na qualidade de substituto eventual do nobre Vereador Gilson Barreto, declaro abertos os nossos trabalhos. Agradeço as presenças dos Srs: Marcos Teixeira, assessor do mandato do nobre Vereador Ushitaro Kamia; Yasmin Gonzaga, assessora do mandato do Nobre Vereador Quito Formiga; Juliano Otávio Piva, assessor do mandato do nobre Vereador Marco Aurélio Cunha; Regiane Rosário, assessora do mandato da nobre Vereadora Juliana Cardoso e Cecília Coutinho, assessora do mandato do nosso Vice-Presidente, nobre Vereador Dalton Silvano.

Esta é a 28ª Audiência Pública que se realiza neste ano para os Projetos de nº 6/09; 147/08; 371/09; 372/09; 428/09; 437/09; 508/09; 721/09 e 722/09.

Convido para compor a Mesa os Srs.: Dr. Douglas Amato, Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo, representante do Executivo que acompanha os nossos trabalhos; Rogério Ferreira, da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Finanças e Celso Ogata, Auditor Fiscal da Secretaria Municipal de Finanças.

Iniciarei os trabalhos com o Projeto de Lei nº 6/09, encaminhado pelo Chefe do Executivo que concede remissão dos créditos tributários relacionados aos imóveis situados nas quadras fiscais que especifica do loteamento Vila Élide na divisa intermunicipal de São Paulo com Diadema.

Passo a palavra ao Dr. Douglas que fará a sustentação oral da matéria, lembrando que este projeto está em segunda audiência pública. Tem a palavra, a representação do Executivo, Dr. Douglas Amato.

O SR. DOUGLAS AMATO – Bom dia Sr. Vereador José Police Neto, Srs. Assessores, membros da sociedade.

Esse projeto concede remissão de créditos tributários nos exercícios anteriores a 2004 para os imóveis situados nos Loteamentos 3 e 6 de Vila Élide. Em 2003, foi formado um grupo de trabalho entre integrantes do Município de São Paulo e Diadema porque havia um grande problema. Nas quadras fiscais 7, 3, 6 e 7 de Vila Élide, tanto no Município de São Paulo como no de Diadema, tributavam IPTU nesses imóveis, ou seja, havia uma bitributação.

Do estudo desse grupo de trabalho intermunicipal, verificou-se que as quadras 13 e 6 pertenciam ao Município de Diadema e a quadra 7 ao Município de São Paulo. Então, o que fez o Município de São Paulo? Está concedendo, pelo menos neste projeto de lei, remissão desses créditos tributários, pois o Município de São Paulo não pode tributar um imóvel situado em outro Município. E o Município de Diadema comprometeu-se a fazer a mesma coisa em relação à quadra fiscal nº 7 do loteamento de Vila Élide, ou seja, não tributá-lo por meio de IPTU, pois esse tributo seria devido ao Município de São Paulo.

Eram essas as considerações, nobre Vereador.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Agradeço ao Sr. Douglas pelas informações. Questiono a Secretaria se há inscritos para debate.

Não havendo inscritos, dou por encerrados os debates ao Projeto de Lei nº 6/09, encaminhado para o Chefe do Executivo que concede remissão dos créditos tributários relacionados aos imóveis situados nas quadras fiscais que especificam o loteamento Vila Elida na divisa de São Paulo e Diadema, lembrando que completa a sua instrução, permitindo a sua deliberação.

Neste momento, iniciamos os debates do Projeto de lei nº 721/09 do Executivo que concede isenção do imposto sobre serviço de qualquer natureza – ISS aos serviços e nas condições que especifica referente a eventos artísticos e culturais na cidade de São Paulo.

Passo a palavra ao Sr. Douglas Amato para que, na representação do Executivo na Casa, faça a sustentação oral da matéria.

O SR. DOUGLAS AMATO – Sr. Vereador José Police Neto, Srs. Assessores, membros da sociedade, esse projeto de lei tem o condão de incentivar diversas atividades culturais dentro do Município de São Paulo.

De que modo? Concedendo isenção do imposto de serviço de qualquer natureza para essas

atividades, entre as quais destacamos: shows nacionais, espetáculos circenses nacionais, balés, danças, óperas, concertos de música erudita, espetáculos teatrais, de forma a fomentar essas atividades nos limites do território paulistano.

Já encaminhamos, também, para esta Casa um estudo do impacto sobre essa isenção, de forma que temos certeza de que, devido à utilidade pública desse projeto, os Srs. Vereadores aprovarão de imediato.

Eram essas as considerações, Sr. Vereador.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Agradeço a contribuição do Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento da Secretaria de Finanças, o Sr. Douglas. Pergunto à nossa Secretaria se há inscritos.

Não havendo inscritos, dou por encerrado o debate ao Projeto de Lei nº 721/09, encaminhado pelo Chefe do Executivo que concede isenção do ISS aos serviços relativos aos eventos artísticos e culturais na cidade de São Paulo.

Iniciaremos os debates ao Projeto de lei nº 722/09, encaminhado pelo Chefe do Executivo que autoriza a reabertura do prazo no exercício de 2010 para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, instituído pela Lei nº 14.129 de 11 de janeiro de 2006 nos termos que especifica.

Tem a palavra, para a sustentação oral da matéria, o Dr. Douglas Amato, Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo.

O SR. DOUGLAS AMATO – Sr. Vereador José Police Neto, Srs. Assessores, membros da sociedade, esse projeto concede Programa de Parcelamento Incentivado para o exercício vindouro.

Concede mais um benefício, estende-o até o exercício de 2005, ou seja, os contribuintes que possuem débitos tributários para com a Municipalidade até o exercício de 2005 poderão saná-los por meio do ingresso desse novo PPI que está sendo criado.

Para tanto, há uma trava nesse PPI que não existia no anterior. Os contribuintes poderão reingressar uma única vez no PPI. Antigamente, o contribuinte podia reingressar por diversas vezes. Ele se utilizava disso, às vezes, para obtenção de certidões positivas com efeito negativo para participar de certames licitatórios. Esse projeto veda essa artimanha que alguns contribuintes utilizavam.

Esse projeto também encerra o parcelamento indefinido que existia também nos antigos programas. O parcelamento máximo, hoje, com esse novo programa, é de 120 parcelas.

Eram essas as considerações, Sr. Vereador.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Agradeço e questiono a Secretaria se há inscritos. Não há.

Dou por encerrado o debate ao PL 722/09 encaminhado pelo Chefe do Executivo, lembrando que completa sua instrução nesse momento, permitindo deliberação em Plenário, por conta da realização da segunda audiência pública.

Convido, para fazer uso da palavra, o Dr. Marcos Teixeira que assessora o mandato do nobre Vereador Ushitiro Kamia para fazer a sustentação oral do Projeto de Lei nº 428/09. Esse projeto estabelece diretrizes para a criação e instalação do Parque Municipal de Vila Albertina, no Distrito do Tremembé e dá outras providências, porque esse que será instalado na confluência da Rua José Aguirre Camargo com a Estrada de Santa Maria.

Tem a palavra o Dr. Marcos Teixeira.

O SR. MARCOS TEIXEIRA – Obrigado. Bom dia aos componentes da Mesa e aos presentes.

Só complemento o que foi dito na primeira audiência que esse parque está sendo proposto no antigo lixão da Vila Albertina. O terreno em que propomos a construção desse parque foi aterrado de 87 para cá e teve todo o tratamento na sua composição, na sua periferia e nos córregos que estão em volta.

Houve avaliação do pessoal do Meio Ambiente da Subprefeitura Jaçanã/Tremembé. Esse pedido foi feito desde 2000 pela comunidade local. Existe um CDM próximo ao parque e as instalações dos equipamentos propostos servirão para a população de baixa renda gozar de

algum lazer ou atividade. E complementa também a proibição e blinda que haja qualquer tipo de invasão naquele terreno que é muito grande e muito bem delimitado.

Estamos totalmente de acordo com o substitutivo apresentado pelo nobre Vereador Zelão e esperamos que seja aprovado em Plenário.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Agradeço o Sr. Marcos Teixeira com a sustentação oral da matéria, lembrando que o projeto recebeu propositura acessória na Comissão de Política Urbana, ofertada pelo Sr. Vereador Zelão e aprovada por unanimidade na Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Não há inscritos.

O Projeto de Lei nº 428/09 do Vereador Ushitaro Kamia que estabelece diretrizes para a criação e instalação do Parque Municipal Vila Albertina no Distrito do Tremembé completa sua instrução com a sua segunda audiência pública. Portanto, reúne condições para deliberação em Plenário.

Neste momento, chamo à tribuna a Dra. Yasmin Gonzaga, representando o mandato do nobre Vereador Quito Formiga para a sustentação oral do Projeto de Lei nº 508/09, apresentado no dia 05 de agosto do corrente ano. A autoria é do Vereador Quito Formiga que dispõe sobre as restrições e exposições de anúncio que utilizam imagens de cunho pornográfico nas áreas externas e internas de cinemas e teatros, casas de espetáculos e demais estabelecimentos congêneres.

Passo a palavra para a Dra. Yasmin para a sustentação e debate da matéria.

A SRA. YASMIN GONZAGA – Bom dia, Sr. Presidente. Complementando o que disse na primeira audiência pública, o Vereador Quito Formiga teve essa ideia de propor o projeto. Depois de várias reuniões, ele como Vice-Presidente e membro da CPI da Pedofilia, após várias oitivas de técnicos da área, constatamos que, principalmente no nosso País, há uma erotização muito cedo por parte da criança e do jovem.

Por causa dessas reuniões, decidimos entrar com esse projeto para tentar restringir um pouco essas imagens que há no Centro de São Paulo. Não precisamos ir muito longe. Existem várias imagens expostas para qualquer cidadão, criança, jovem. Não disse na outra audiência que o valor da multa é de 1.500 reais; em caso de reincidência, o dobro e em caso de nova reincidência, até a cassação do alvará.

Em relação ao impacto orçamentário, não existe, pois essa lei é de caráter normativo. Só isso, Sr. Presidente.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Agradeço, essa é a segunda audiência pública e o projeto apresentado pelo Vereador Quito Formiga já teve, em um primeiro momento, uma deliberação no Plenário, apresentou o voto unanimemente favorável à matéria. Nesse momento discutimos o projeto na segunda audiência pública.

Como não há inscritos, encerramos a audiência pública ao Projeto de Lei nº 508/09, de autoria do Vereador Quito Formiga que dispõe sobre restrições e exposições de anúncio que utilizem imagens de cunho pornográfico.

Abriremos o debate em audiência pública ao Projeto de Lei nº 371/09 de autoria do nobre Vereador Marco Aurélio Cunha que solicitou a este Vereador que fizesse a sustentação oral da matéria. Portanto, ausento-me da Presidência e passo-a ao nobre Vereador Adilson Amadeu, e faço a sustentação oral solicitada pelo nobre Vereador Marco Aurélio Cunha.

Vamos suspender os trabalhos por dois minutos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Adilson Amadeu.

O SR. PRESIDENTE (Adilson Amadeu) – Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente o que me trás à tribuna neste momento é fazer a sustentação do Projeto de lei apresentado pelo nosso colega Marco Aurélio Cunha, que pretende dar normatização legal a uma ciclo faixa, que a cidade de São Paulo já experimenta neste ano. O projeto foi apresentado no primeiro semestre, portanto, ele é anterior a implantação de maneira de teste da ciclo faixa que reúne os parques da região centro sul da cidade de São Paulo. Reúne Parque da Bicicleta ligando ao Parque do Ibirapuera e ligando ao Parque do Povo, na região Oeste. Então o que me trás é essa normatização que gerida pelo

mandato do nobre Vereador Marco Aurélio Cunha, que aproveita duas legislações pré existentes. A primeira é antiga, teve a participação de muitos dos parlamentares que hoje já não estão mais na Câmara Municipal de São Paulo, mas é da época do começo dos anos 90. O então Vereador Walter Feldman, que sugeriu naquele momento os primeiros debates de um sistema, de um plano, ciclo viário para o Município, posteriormente, já na Legislatura anterior a essa com a proposta apresentada pelo nobre Vereador Chico Macena, a Câmara Municipal de São Paulo se manifestou para criar formulas para que a bicicleta deixasse de ser apenas uma atividade de lazer e passasse a ser interpretada como uma mobilidade, um dos modais de mobilidade na cidade. O projeto que discutimos nesse momento anuncia um circuito, então define regras para que um circuito alternativo para bicicletas seja implantado nos parques e anuncia esses espaços, nos trechos que devem compreender essas áreas. Faz isso para o Parque Vilas Lobos, Ibirapuera, Mario Pimenta, Cidade Universitária e Vila Lobos. Então aponta uma formula para que uma experiência que vem sendo exitosamente cumprida pelo Município ganhe abrigo legislativo. É esse debate que procedemos no momento, que avança na entrega de parte do viário aos cidadãos não motorizados. Pega o cidadão no esforço que ele faz a utilização da bicicleta.

Quero aqui, não só saudar a iniciativa do vereador Marco Aurélio Cunha, mas me somar a ela. Acho absolutamente importante para cidade de São Paulo que iniciativas como ganhe o debate das ruas. Já ganhou uma experiência, ganhe o debate, conquistem as pessoas que a cidade de São Paulo com o passar do tempo se “desmotorize”, que possamos quebrar esse vinculo de que o carro precisa ser usado todos os dias. Hoje temos esse sistema aos domingos de manhã. Começo da manhã até a hora do almoço e é bom que essa experiência para a cidade de São Paulo. Por essa razão venho trazer o meu apoio a essa matéria. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Adilson Amadeu) – Passo a Presidência dos trabalhos ao nobre Vereador José Police.

- Assume a presidência o Sr. José Police Neto.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Há inscritos para discutir a matéria? (Pausa) Não havendo vamos dar por encerrada a audiência publica realizada ao PL 371/09.

Passemos ao item seguinte. “PL 437/09, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso, que estabelece diretrizes para a criação e instalação do parque municipal fazenda da juta, e dá outras providências.”

Com a palavra a Sra. Regiane Rosário, para fazer a sustentação oral da matéria.

A SRA. REGIANE ROSÁRIO – Bom dia a todos. O presente projeto está passando pela segunda audiência publica, que visa criar um parque em uma área extensa que está sendo agredida diariamente, uma área largada e o intuito da Vereadora é que com a criação desse parque contemplar a região de Sapopemba que é uma área com um dos distritos com maior exclusão social na cidade. A estrutura do parque contém área de lazer próprias para crianças, brinquedos de atividade para crianças portadoras de necessidades especiais, trilhas para o desenvolvimento com intuito ambientais, espaço destinado para práticas esportiva e um viveiro de plantas estruturando para fornecer mudas para as escolas do bairro e a população em geral.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Quero agradecer a Sra. Regiane. Há mais inscritos para a matéria? (Pausa) Não havendo vamos dar por encerrado o debate do PL 437/09, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso.

Passemos ao item seguinte: “PL 372/09, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a criação do programa de coleta seletiva de pilhas, baterias de celulares, termômetros, cartões magnéticos e óleo comestível.”

Com a palavra a Sra. Cecília Coutinho, para fazer a sustentação oral da matéria.

A SRA. CECILIA COUTINHO – Muito obrigado. Venho a esta tribuna para tratar do substitutivo PL 372/09, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, aprovado em primeira discussão, que dispõe sobre a destinação final ambientalmente correta das lâmpadas fluorescentes consumidas em nossa cidade. Embora as lâmpadas fluorescentes têm vida útil de três a seis meses como uso, o descarte regular pode ocasionar sérios riscos a saúde. Quando uma lâmpada

florescente é quebrada, aproximadamente 20 miligramas de mercúrio é liberado na forma de vapor se acumula nos rins e no fígado. O mercúrio não é eliminado pelo organismo humano. Com o racionamento de energia, no ano de 2001, as lâmpadas fluorescentes caíram no gosto popular, embora elas sejam capazes de economizar até 80% da energia. Antes do racionamento o consumo de lâmpadas fluorescentes gerava em torno de três milhões de unidades anualmente. Hoje são 200 milhões de unidades. Desse total apenas 6% são recicladas, sendo que 94% das lâmpadas são descartadas em aterros sanitários sem nenhum tipo de tratamento contaminando o solo e a água com metais pesados. O descarte ambientalmente correto das lâmpadas fluorescentes é uma preocupação mundial. Vários países da Europa já desenvolveram sistemas específicos de coleta e reciclagem desse tipo de produto. O consumidor vai até a loja entrega a lâmpada quebrada e recebe o desconto no preço da lâmpada nova. Aquelas que já não servem mais são coletadas e mandadas de volta para as fábricas, de lá, vão para a reciclagem. Quem paga a conta é o fabricante. O nosso projeto vem de encontro a essa tendência mundial obrigando os estabelecimentos que comercializa esse tipo produto a disposição de local próprio e visível da entrada principal contendo recipiente apropriado para o depósito desse produto pela população e que serão recolhidos pelos seus fabricantes, importadores ou revendedores que ficaram responsáveis pela destinação ambientalmente correta das lâmpadas. O PL prevê ainda a possibilidade para que instituições públicas ou privadas, especialmente cooperativas de reciclagem e organizações não governamentais possam firmar parceria acordo ou convênio com o Poder Público de Municipal para capacitação, transporte, armazenamento e reciclagem dessas lâmpadas. A USP com apoio da Fapesp desenvolveu um sistema de descontaminação das lâmpadas por meio do programa de inovação de tecnologia das pequenas empresas. A tecnologia aplicada extrai o mercúrio por meio de barco associado a alta temperatura que separa o mercúrio dos outros elementos. O projeto ganhou certificado do programa New Venture Brasi na categoria modelo de negócios e desenvolvimento sustentável. E praticamente todo o mercúrio consumido no Brasil é importado da Espanha, México e da Rússia. Se adotarmos o processo de reciclagem desenvolvido recuperando e reutilizando o mercúrio existente nas lâmpadas, além dos ganhos ambientais uma grande economia será gerada em nossa cidade e em nosso País. Nesse sentido peço apoio dos nobres vereadores para aprovação desse projeto para nossa cidade. Muito obrigada.

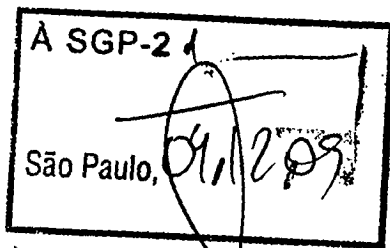
O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Há inscritos para discutir a matéria? (Pausa) Não havendo vamos dar por encerrada a audiência pública realizada ao PL 372/09, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano.

Suspendo a reunião por um minuto.

- Suspendo, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. José Police.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Tínhamos na nossa convocação para essa audiência pública mais uma matéria a ser debatida, PL 147/08, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira. Ele volta em outra audiência pública a ser convocada, ainda esse ano, pela comissão para que o nobre Vereador faça a sustentação e o debate dessa matéria que no dia de hoje foi debate nas rádios em São Paulo, com a presença do nobre Vereador.

Encerro os trabalhos agradecendo a participação de todos. A representação do Executivo, na pessoa de Dr. Douglas Amato, diretor de departamento de tributação e julgamento da Secretaria de Finanças, Dr. Rogério Ferreira, da Assessoria Jurídica da mesma Secretaria e Dr. Celso Ogata, auditor Fiscal do Município de São Paulo. Muito obrigado pela presença. Estão encerrados nossos trabalhos.



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº <u>81 e 82</u>
Em <u>03/12/09</u>
Ass: <u>[Signature]</u>

Lva Fedeishi
Assistente Parlamentar
RF 100453



- “PL 721/2009, DO EXECUTIVO. Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS aos serviços e nas condições que especifica. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura dos pareceres.

- É lido o seguinte: (Pareceres)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos o PL 721/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 82
do processo n.º 01-721 de 2009 03 / 12 / 09 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação na 71ª
Sessão Extraordinária, ocorrida em 02 de dezembro de 2009.

03/12/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido.

03/12/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

Sigue(m) juntado(s) nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 83 a 86
Em 25/02/2010
Ass: Marcia Jareki
Auxiliar Tec. Administrativo
RF-81630

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	83	do proc.
nº	01-721	de 20 09
Márcia Gazoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51/539		

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : Adiamento do pl 721/09 - Executivo - 2ª Votação

Reunião : 79ª Sessão Extraordinária
Data : 15/12/2009 - 15:34:44 às 15:38:21

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	PR	Sim
ABOU ANNI	PV	Sim
ADILSON AMADEU	PTB	Sim
ADOLFO QUINTAS	PSDB	Nao
ALFREDINHO	PT	Sim
ANIBAL DE FREITAS	PSDB	Nao
ARSELINO TATTO	PT	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
AURÉLIO MIGUEL	PR	Sim
CARLOS APOLINÁRIO	DEM	Nao
CARLOS ALBERTO BEZERRA JUNIOR	PSDB	Nao
CELSO JATENE	PTB	Sim
CHICO MACENA	PT	Sim
CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA	PSDB	Nao
CLAUDIO PRADO	PDT	Nao
DALTON SILVANO	PSDB	Nao
DOMINGOS DISSEI	DEM	Sim
FLORIANO PESARO	PSDB	Nao
FRANCISCO CHAGAS	PT	Sim
GILSON BARRETO	PSDB	Nao
ÍTALO CARDOSO	PT	Sim
JAMIL MURAD	PCdoB	Sim
JOÃO ANTONIO	PT	Sim
JOSÉ POLICE NETO	PSDB	Nao
JULIANA CARDOSO	PT	Sim
JUSCELINO GADELHA	PSDB	Nao
MARA GABRILLI	PSDB	Nao
MARCELO AGUIAR	PSC	Sim
MARCO AURÉLIO CUNHA	DEM	Nao
MARTA COSTA	DEM	Nao
MILTON FERREIRA	PPS	Nao
NETINHO DE PAULA	PCdoB	Sim
NOEMI NONATO	PSB	Nao
PAULO FRANGE	PTB	Sim
JOSÉ LUIZ PENNA	PV	Sim
QUITO FORMIGA	PR	Sim
ROBERTO TRIPOLI	PV	Sim
SANDRA TADEU	DEM	Sim
SOUZA SANTOS	PSDB	Nao
TONINHO PAIVA	PR	Sim
SHITARU KAMIA	DEM	Nao
WADIH MUTRAN	PP	Sim

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	24	18	42

Resultado da Votação : Adiado


 Antonio Carlos Rodrigues

**Equipe de Taquigrafia
e Revisão**

15 DEZ 2009

SGP-41

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n°	84	do proc.
n°	01-721	de 2009
Márcia Gazoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51.539		

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PL 721/09 - EXECUTIVO - 2ª VOTAÇÃO

Reunião : 83ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Data : 24/02/2010 - 18:06:02 às 18:09:43

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	PR	Sim
ADOLFO QUINTAS	PSDB	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
AURÉLIO MIGUEL	PR	Sim
CARLOS ALBERTO BEZERRA JUNIOR	PSDB	Sim
CHICO MACENA	PT	Sim
CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA	PSDB	Sim
CLAUDIO FONSECA	PPS	Sim
CLAUDIO PRADO	PDT	Sim
DALTON SILVANO	PSDB	Sim
EDIR SALES	DEM	Sim
FRANCISCO CHAGAS	PT	Sim
ANTONIO GOULART	PMDB	Sim
JAMIL MURAD	PCdoB	Sim
MOOJI HATO	PMDB	Sim
JOSÉ AMÉRICO	PT	Sim
JOSÉ POLICE NETO	PSDB	Sim
JUSCELINO GADELHA	PSDB	Sim
MARA GABRILLI	PSDB	Sim
MARCELO AGUIAR	PSC	Sim
MARCO AURÉLIO CUNHA	DEM	Sim
MARTA COSTA	DEM	Sim
MILTON FERREIRA	PPS	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
QUITO FORMIGA	PR	Sim
SOUZA SANTOS	PSDB	Sim
WADIH MUTRAN	PP	Sim

Totais da Votação :

SIM
27

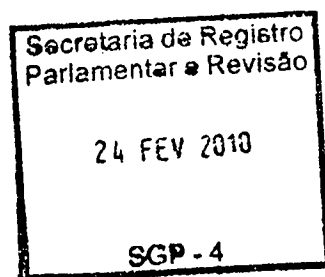
NÃO
0

TOTAL
27

Resultado da Votação :

PENDENTE DE VOTAÇÃO

ANTONIO CARLOS RODRIGUES



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n°	85	do proc.
n°	01-721	de 20 09
Márcia Gaxoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RE 51.532		

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PL 721/09 - EXECUTIVO - 2ª VOTAÇÃO

Reunião : 84ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Data : 24/02/2010 - 18:18:42 às 18:22:43

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	PR	Sim
ABOU ANNI	PV	Sim
ADILSON AMADEU	PTB	Sim
ADOLFO QUINTAS	PSDB	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
AURÉLIO MIGUEL	PR	Sim
CARLOS ALBERTO BEZERRA JUNIOR	PSDB	Sim
CHICO MACENA	PT	Sim
CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA	PSDB	Sim
CLAUDIO FONSECA	PPS	Sim
CLAUDIO PRADO	PDT	Sim
DALTON SILVANO	PSDB	Sim
EDIR SALES	DEM	Sim
FRANCISCO CHAGAS	PT	Sim
ANTONIO GOULART	PMDB	Sim
FAMIL MURAD	PCdoB	Sim
JOSÉ AMÉRICO	PT	Sim
JOSÉ POLICE NETO	PSDB	Sim
JULIANA CARDOSO	PT	Sim
JUSCELINO GADELHA	PSDB	Sim
MARA GABRILLI	PSDB	Sim
MARCELO AGUIAR	PSC	Sim
MARCO AURÉLIO CUNHA	DEM	Sim
MARTA COSTA	DEM	Sim
MILTON FERREIRA	PPS	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
QUITO FORMIGA	PR	Sim
RICARDO TEIXEIRA	PSDB	Sim
SANDRA TADEU	DEM	Sim
SENIVAL MOURA	PT	Sim
SOUZA SANTOS	PSDB	Sim
TONINHO PAIVA	PR	Sim
WADIIH MUTRAN	PP	Sim

Totais da Votação :

SIM
33

NÃO
0

TOTAL
33

Resultado da Votação :

APROVADO

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

24 FEV 2010

SGP - 4



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 86 ✓
do processo n.º 01-721 de 2009 25/02/2010 (a) Marcelo Buzati
Auxiliar/Téc. Administrativo
RF 51539

À SGP-2
Sra. Secretária

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 8ª⁴
Sessão Extraordinária, no dia 24 de fevereiro do corrente.

25/02/2010

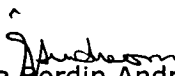

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

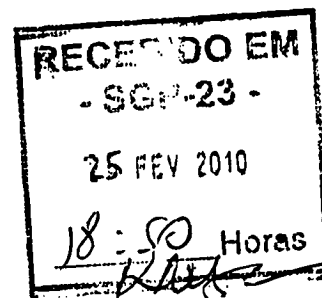
À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes
à sanção do respectivo Projeto Legislativo

25/02/2010

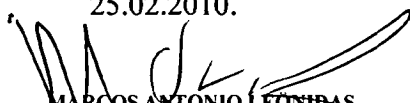

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar carta de lei e registro.

25.02.2010.


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Supervisor de Fin. Do Proc. Leg. - Subst.

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

25.02.2010.


ORLANDO KOCI MENDES
Técnico Administrativo

SEQUE Lu juntado Δ nesta data
documento Δ e papel de informação
rubrica Δ rubrica Δ nº 87/93.
LA 22/03/10

Rodemir Cury At 
Técnico Adm.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 87 do Processo nº 01-721 de 09
Rosmar Cury dos Santos Técnico Administrativo

São Paulo, 03 de março de 2010.

23 - OF-SGP23
23- 00596/2010

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 24 de fevereiro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 721/09, de autoria do Executivo, que concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS aos serviços e nas condições que especifica.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


MAL/okm



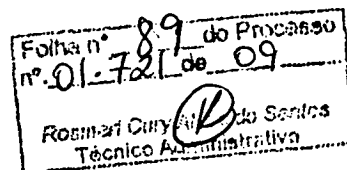
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Fonte nº 88	do Processo
nº 01.721	do 09
Rosmari Gury Azevedo Santos	
Técnico Administrativo	

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 24 DE FEVEREIRO DE 2010. Cópia extraída de fls. nº 03/04 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 721/09). (Executivo). Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS aos serviços e nas condições que especifica. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, a partir de 1º de janeiro de 2010, os serviços relacionados a espetáculos teatrais, de dança, balés, óperas, concertos de música erudita e recitais de música, shows de artistas brasileiros, espetáculos circenses nacionais, bailes, desfiles, inclusive de trios elétricos, de blocos carnavalescos ou folclóricos, e exibição cinematográfica realizada por cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias, constantes dos subitens 12.01, 12.02, 12.03, 12.07 e 12.15 da lista do “caput” do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, observadas as condições estabelecidas nesta lei. § 1º Para os efeitos da isenção referida no “caput”, são considerados espetáculos circenses nacionais aqueles que comprovadamente atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - sejam administrados, gerenciados e representados por brasileiros; II - tenham sua sede ou seu principal centro de atividades localizado em território nacional; III - contem em seus quadros com, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de artistas de nacionalidade brasileira. § 2º Para os efeitos da isenção referida no “caput”, são consideradas galerias os centros comerciais constituídos em regime de condomínio, sendo vedada a concessão da isenção aos cinemas que funcionem em shopping centers. § 3º Somente poderão ser beneficiados pela isenção referida no “caput” os cinemas que exibam obras cinematográficas que atendam a diversas faixas etárias em sua



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



programação normal. § 4º A isenção referida no "caput", relativa à exibição cinematográfica por cinemas de rua, fica condicionada à exibição, no ano anterior àquele em que pretenda gozar do benefício, de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem de acordo com o número de dias exigidos pelos decretos anuais que regulamentam o art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, ou as normas que lhes sucederem, e na forma como dispuser a ANCINE. § 5º A isenção referida no "caput" não abrange espetáculos artísticos de qualquer natureza quando realizados em boates, danceterias, casas noturnas, bares, clubes ou em outros estabelecimentos de diversão pública, com cobrança de "couvert" artístico ou ingresso, mensalidade ou anuidade, com ou sem restrição formal de acesso ao público. Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º desta lei não exime os prestadores de serviços da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias. Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu, **ORLANDO KOCI MENDES**, Técnico Administrativo,

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 62 e digitei. Eu, **CREUSA LEONILTA SILVA ZACARIAS**, Técnico Administrativo, a conferi. São Paulo, 25 de fevereiro de 2010.

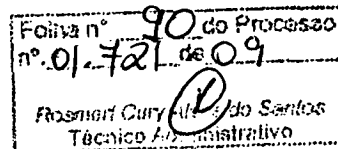
Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS**, Supervisor de Fin. Do Proc. Leg. – Subst.

Visto, **ÂNGELA BORDIN ANDREONI**, Secretária de Apoio Legislativo, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

MAL/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI Nº 15.134 DE 19 DE março DE 2010.

Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS aos serviços e nas condições que especifica.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 24 de fevereiro de 2010, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro de 2010, os serviços relacionados a espetáculos teatrais, de dança, balés, óperas, concertos de música erudita e recitais de música, shows de artistas brasileiros, espetáculos circenses nacionais, bailes, desfiles, inclusive de trios elétricos, de blocos carnavalescos ou folclóricos, e exibição cinematográfica realizada por cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias, constantes dos subitens 12.01, 12.02, 12.03, 12.07 e 12.15 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º Para os efeitos da isenção referida no "caput", são considerados espetáculos circenses nacionais aqueles que comprovadamente atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - sejam administrados, gerenciados e representados por brasileiros;

II - tenham sua sede ou seu principal centro de atividades localizado em território nacional;

III - contem em seus quadros com, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de artistas de nacionalidade brasileira.

§ 2º Para os efeitos da isenção referida no "caput", são consideradas galerias os centros comerciais constituídos em regime de condomínio, sendo vedada a concessão da isenção aos cinemas que funcionem em shopping centers.

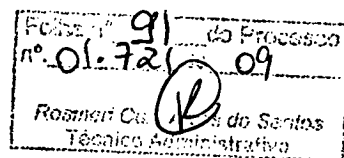
§ 3º Somente poderão ser beneficiados pela isenção referida no "caput" os cinemas que exibam obras cinematográficas que atendam a diversas faixas etárias em sua programação normal.

§ 4º A isenção referida no "caput", relativa à exibição cinematográfica por cinemas de rua, fica condicionada à exibição, no ano anterior àquele em que pretenda gozar do benefício, de obras cinematográficas

1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



brasileiras de longa-metragem de acordo com o número de dias exigidos pelos decretos anuais que regulamentam o art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, ou as normas que lhes sucederem, e na forma como dispuser a ANCINE.

§ 5º A isenção referida no "caput" não abrange espetáculos artísticos de qualquer natureza quando realizados em boates, danceterias, casas noturnas, bares, clubes ou em outros estabelecimentos de diversão pública, com cobrança de "couvert" artístico ou ingresso, mensalidade ou anuidade, com ou sem restrição formal de acesso ao público.

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º desta lei não exime os prestadores de serviços da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 25 de fevereiro de 2010.

O Presidente,

MAL/okm

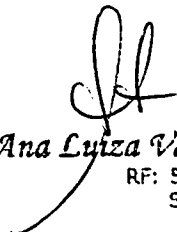
Folha nº 92 do Processo
nº 01-721-09
Rosmar Cury do Santos
Técnicas de Trabalho

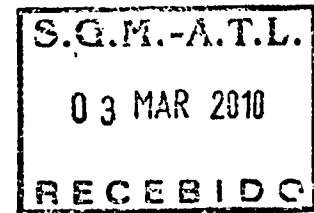


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 03 de março de 2010.

Recebi ofício SGP-23 nº 596, de 03/03/2010,
encaminhando ao Sr. Prefeito cópia autêntica da lei decretada pela Câmara,
relativa ao Projeto de Lei nº 721/09, de autoria do Executivo.


Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL





Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 93 ✓
do processo nº 01.721/09 22/03/10 - (a) Rosimar Cury de Santos
Técnica Administrativo

LEI Nº 15.134, DE 19 DE MARÇO DE 2010

(Projeto de Lei nº 721/09, do Executivo)

Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS aos serviços e nas condições que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de fevereiro de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, a partir de 1º de janeiro de 2010, os serviços relacionados a espetáculos teatrais, de dança, balés, óperas, concertos de música erudita e recitais de música, shows de artistas brasileiros, espetáculos circenses nacionais, bailes, desfiles, inclusive de trios elétricos, de blocos carnavalescos ou folclóricos, e exibição cinematográfica realizada por cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias, constantes dos subitens 12.01, 12.02, 12.03, 12.07 e 12.15 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Para os efeitos da isenção referida no "caput", são considerados espetáculos circenses nacionais aqueles que comprovadamente atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I - sejam administrados, gerenciados e representados por brasileiros;

- II - tenham sua sede ou seu principal centro de atividades localizado em território nacional;

- III - contem em seus quadros com, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de artistas de nacionalidade brasileira.

§ 2º. Para os efeitos da isenção referida no "caput", são consideradas galerias os centros comerciais constituídos em regime de condomínio, sendo vedada a concessão da isenção aos cinemas que funcionem em shopping centers.

§ 3º. Somente poderão ser beneficiados pela isenção referida no "caput" os cinemas que exibam obras cinematográficas que atendam a diversas faixas etárias em sua programação normal.

§ 4º. A isenção referida no "caput", relativa à exibição cinematográfica por cinemas de rua, fica condicionada à exibição, no ano anterior àquele em que pretenda gozar do benefício, de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem de acordo com o número de dias exigidos pelos decretos anuais que regulamentam o art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, ou as normas que lhes sucederem, e na forma como dispuser a ANCINE.

§ 5º. A isenção referida no "caput" não abrange espetáculos artísticos de qualquer natureza quando realizados em boates, danceterias, casas noturnas, bares, clubes ou em outros estabelecimentos de diversão pública, com cobrança de "couver" artístico ou ingresso, mensalidade ou anuidade, com ou sem restrição formal de acesso ao público.

Art. 2º. A isenção de que trata o art. 1º desta lei não exime os prestadores de serviços da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de março de 2010, 457ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de março de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL,

de 20/03/10

página 01

Contendo

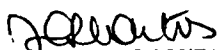
À

SGP.33

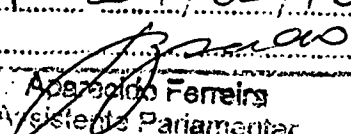
Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 22.03.2010.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), neste ato,
documento(s) rubricado(s) e st.
nº 94 e folha de informações
sob nº 24/03/10


Apolônio Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 94
do processo 01-721 de 2009 24/03/2010

Aparecido Ferreira
Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 94 fls.
Arquivado em 24/03/2010
O Funcionário

Aparecido Ferreira
Aparecido Ferreira
RF 101075